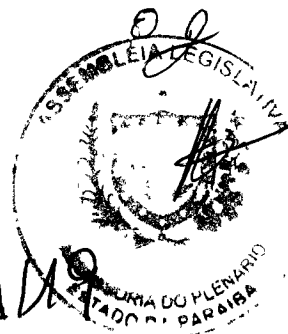




GOVERNO DA PARAÍBA
VETO PARCIAL



AO EXPEDIENTE

Em 14/08/19

Nº 5109

VISTO

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, e embasado nas razões que me foram apresentadas pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e pela Secretaria de Estado da Fazenda, veto parcialmente, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 348/2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências.

O dispositivo vetado é o art. 66 do Projeto de Lei nº 348/2019, cujo texto é o seguinte:

Art. 66. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviço no âmbito do Programa de Apoio Parlamentar da Assembleia Legislativa.
GRIFEI.

O art. 66, *in fine*, desconsidera, para fins de cálculo dos limites da despesa com pessoal, a prestação de serviço no âmbito do Programa de Apoio Parlamentar da Assembleia. Isso infringe a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) quanto ao que se entende como despesas com pessoal e encargos sociais. Não compete à Lei de Diretrizes Orçamentárias, por ser uma lei ordinária estadual, excluir verbas do cálculo de despesas com pessoal além daquelas estabelecidas na LRF, que é uma lei complementar nacional.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto de lei nº 348/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de julho de 2019.

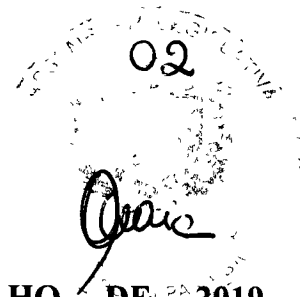
JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

AO EXPEDIENTE
Em 14 / 08 / 2019



ESTADO DA PARAÍBA



LEI Nº 406
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DE 12 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

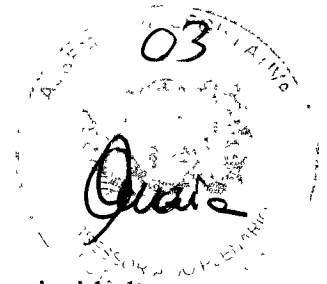
- I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII – as políticas de fomento;
- VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º As Prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2020 serão aquelas contempladas no Plano Plurianual para o período 2020-2023, observadas às dimensões, áreas e objetivos



ESTADO DA PARAÍBA



constantes do referido Plano Plurianual, incluídas nestas as prioridades e metas elencadas no anexo III desta Lei.

Art. 3º Na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serão prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes de Municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano, inclusive a periferia das cidades de médio e grande porte do Estado.

§ 1º Todos os órgãos da Administração Estadual observarão, na aplicação dos recursos durante o exercício de 2020, as disposições e regras da Lei Estadual nº 7.020/2001 e seus regulamentos.

§ 2º Para o disposto no caput, considera-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, segurança, combate às drogas, esporte, lazer, cultura, profissionalização, inserção dos jovens no mercado de trabalho, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art. 4º As prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2020, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem, para o Poder Executivo, àquelas definidas para 2020 nos programas estruturantes e outros deles decorrentes contemplados no Plano Plurianual 2020-2023, incluída nestas as prioridades e metas elencadas no anexo III (item V) desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei orçamentária de 2020, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público e a Defensoria Pública as metas relativas ao exercício de 2020, são as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes contemplados no Anexo III desta Lei e no Plano Plurianual 2020-2023.

CAPÍTULO III

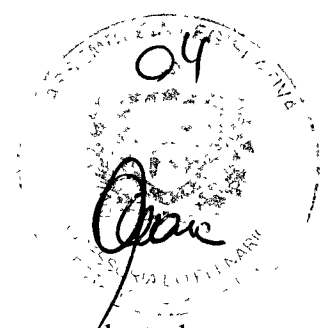
Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º A lei orçamentária para o exercício de 2020 compreenderá:

I – o orçamento Fiscal: referente aos Poderes do estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;



ESTADO DA PARAÍBA



II – o orçamento da Seguridade Social: abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o orçamento de Investimentos: referente às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

Parágrafo único. O orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais, será elaborado, conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no que ficar estabelecido no Plano Plurianual 2020-2023, nas normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2020 a 2023.

Art. 7º Para efeito desta Lei considera-se:

I – programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – ação: operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III – atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

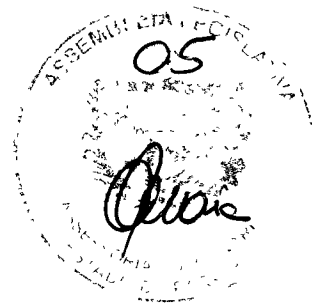
V – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI – Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição do Estado ou da sociedade;

VII – meta: quantificação dos produtos estabelecidos no Plano Plurianual, como resultado dos projetos e das atividades.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações e as fontes de recursos que a custearão.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como ao Programa a que se vincula.

§ 3º As metas serão consideradas para projetos e atividades integrantes de programas finalísticos e nos demais sempre que possível.

Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções serão agregadas nas diversas áreas de atuação do setor público.

§ 3º As subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior à função.

§ 4º Os programas e ações são os definidos no Plano Plurianual para o período 2020-2023.

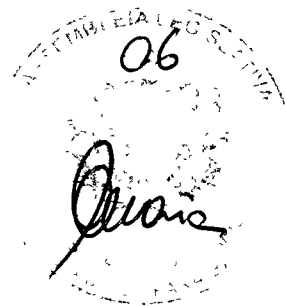
Art. 9º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (10), da seguridade social (20) ou de investimentos (30), conforme o disposto no § 5º do art. 165, da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 3º O grupo de natureza de despesa é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I - grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II - grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- III - grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - grupo 4 – Investimentos;
- V - grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - grupo 6 – Amortização da Dívida;
- VII - grupo 9 – Reserva de Contingência.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

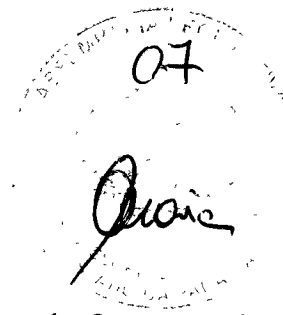
II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria nº 163 e suas alterações, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN observará o seguinte desdobramento:

- I - 20 – Transferências à União;
- II - 30 – Transferências aos Estados e ao Distrito Federal;
- III - 40 – Transferências aos Municípios;
- IV - 41 – Transferências aos Municípios – Fundo a Fundo;
- V - 50 – Transferências às Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- VI - 60 – Transferências às Instituições Privadas com Fins Lucrativos;
- VII - 71 – Transferências aos Consórcios Públicos;
- VIII - 80 – Transferências ao Exterior;
- IX - 90 – Aplicações Diretas;
- X - 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social;
- XI - 93 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Participe;



ESTADO DA PARAÍBA



XII - 94 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe.

§ 6º É vedada à execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º As fontes de recursos de que trata o caput deste artigo serão consolidadas da seguinte forma:

I - recursos do Tesouro, compreendendo os recursos de arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais constitucionais, legais e voluntárias, estas últimas quando transferidas para entidades da administração direta e, ainda, as operações de créditos contratadas diretamente pelas unidades gestoras da Administração Direta do Estado;

II - recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas diretamente arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta, as transferências voluntárias, quando transferidas para entidades da administração indireta, e demais fontes não previstas na alínea anterior.

§ 8º As Reservas de Contingência de que fala o Inciso VII, § 3º do Art. 9º, deverão compor ações específicas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual especificando:

I - Reserva para atendimento do disposto no Art. 166, § 8º da Constituição Federal;

II - Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS;

III - Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares;

IV - Reserva de Contingência nos termos do Art. 5º, inciso III, da LC nº 101/2000.

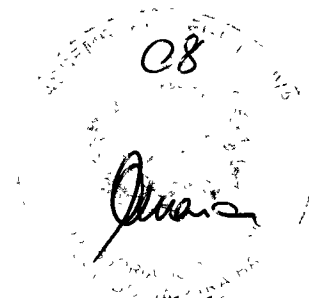
Art. 10. Os créditos suplementares e especiais serão abertos para o orçamento fiscal e seguridade social conforme detalhamento constante no art. 9º desta Lei, e no art. 45, para o orçamento de investimentos.

Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários ou adicionais, conforme o caso será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos à título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 12. Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis são facultados o



ESTADO DA PARAÍBA



desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em elementos e subelementos de despesas, estes últimos designados no SIAF como ITENS DE DESPESAS, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

Art. 13. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade “91”.

Parágrafo único. Se necessário, antes de efetivar a emissão da nota de empenho em razão de obrigação legal, ou decorrente do fornecimento de bens/serviços, quando o credor for unidade vinculada aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a emissora do empenho solicitará a mudança da modalidade de aplicação de “90” para “91” e vice versa, o que será efetivado pela Contadoria Geral do Estado.

Art. 14. Com o fim de dar cumprimento à disposição de Termo de Cooperação em que os partícipes sejam integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Portaria Conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e órgãos Interessados processarão a descentralização dos créditos orçamentários no âmbito do Sistema de Administração Financeira – SIAF, em conformidade com o Decreto Estadual nº 33.884, de 03 de maio de 2013.

Art. 15. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 16. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 17. O Projeto da Lei Orçamentária de 2020, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I – texto de lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social,

contendo:

- a) receitas, discriminadas por natureza e fonte de recursos;



ESTADO DA PARAÍBA



b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 8º e nos demais dispositivos desta Lei.

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa;

V – anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;

VI – demonstrativo referente à manutenção e ao desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007;

VII – demonstrativo dos recursos a ser aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 53/2006;

VIII – demonstrativo dos recursos a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

IX – demonstrativo da renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Estadual;

X – demonstrativo do serviço da dívida pública do Estado;

XI – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD;

XII – Demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento com as metas fiscais.

XIII – demonstrativo detalhado da previsão da Receita Corrente Líquida do respectivo orçamento.

Art. 18. A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual apresentará resumo da política econômica e social do Governo para o exercício de 2020.

Art. 19. A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais;

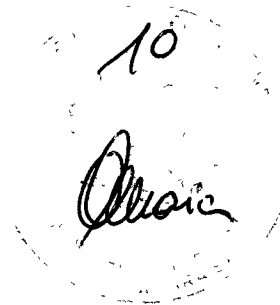
II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;

III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, vinculados a unidades da Administração Direta do Poder Executivo;

IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição e assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública, inclusive das entidades da Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.



ESTADO DA PARAÍBA



CAPÍTULO IV
Das Diretrizes Gerais para a
Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

SEÇÃO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 20. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2020 e a respectiva Lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais constantes do Anexo I que integra esta Lei.

Parágrafo único. As Metas de Resultado Primário e Nominal constantes do Anexo I desta Lei poderão ser alteradas por Lei, se durante a execução do orçamento ficar evidenciado, nos RREOS, que as metas se inviabilizaram frente a eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas, de repercussão imprevisível, ocorridos posteriormente à aprovação da LDO.

Art. 21. No projeto orçamentário anual, os valores das receitas e das despesas serão expressos em preços correntes.

Art. 22. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a coordenador, instrutor e/ou supervisor de curso de capacitação de Recursos Humanos.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 23. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições ou atendam aos requisitos da Lei nº. 7.020/2001:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, na forma da lei, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congêneres do ramo de atuação da entidade beneficiária;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial, na forma da lei, e reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2019, emitida por autoridade local competente.

§ 2º A administração Estadual para concessão de subvenções sociais observará as disposições legais, inclusive quanto a realização de chamamento público destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º Quando as subvenções sociais forem destinadas às organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, ficam estas organizações dispensadas do chamamento público disposto no parágrafo anterior.

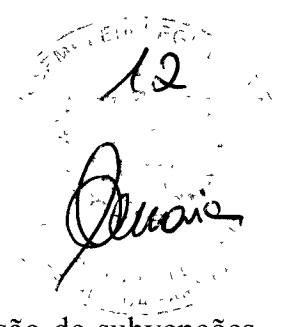
Art. 24. É vedada a destinação de recursos a título de auxílio, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas àquelas, sem fins lucrativos, enquadráveis na forma da Lei nº. 7020/2001 ou que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público, na forma da Lei, estando registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congêneres do ramo de atuação da entidade beneficiária;



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º A administração Estadual para concessão de subvenções sociais observará as disposições legais, inclusive quanto à realização de chamamento público destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 2º Quando as subvenções sociais forem destinadas à organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, ficam estas organizações dispensadas do chamamento público disposto no parágrafo anterior

Art. 25. A execução das despesas de que tratam os arts. 23 e 24 desta Lei atenderão, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 5º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 27. Os órgãos da Administração Indireta deverão programar em seus orçamentos, no mínimo, valor correspondente a 1% do valor da sua receita diretamente arrecadada para pagamento do PASEP.

Art. 28. Na Lei Orçamentária Anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, da Constituição Federal;

II – manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de acordo com a Lei nº. 11.494/2007;

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000 c/c a Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, e na Lei nº. 8.107, de 05 de dezembro de 2006 e suas alterações;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000;



ESTADO DA PARAÍBA

13
Quarta

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 29. O Projeto de Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

- I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de agosto de 2019, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito e/ou contratos de repasse já contratados e a ajustes com a União ou Municípios Paraibanos.

Art. 30. A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 31. As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 32. Fica vedada apresentação de emendas que:

- I – impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação da fonte de recursos;
- II – indique recursos provenientes de anulação das seguintes despesas;
 - a) dotações vinculadas a programas sociais;
 - b) dotações de sentenças judiciais;
 - c) dotações com o pagamento do PASEP;
 - d) dotações referentes ao auxílio-alimentação e auxílio transporte;
 - e) dotações relativas aos grupos de natureza de despesas “31”, “32” e “46”;
 - f) dotações com recursos de Convênios celebrados (Fontes 158 e 283);
 - g) dotações com recursos próprios (Fonte 270), exceto quando se tratar de recursos dentro da Unidade arrecadadora;



ESTADO DA PARAÍBA



h) dotações do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o Orçamento de Investimentos e vice-versa.

III – sejam incompatíveis com o estabelecido no Plano Plurianual 2020-2023;

IV – não façam parte das prioridades e metas definidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – tratem de matéria diversa da autorizada no art. 166, § 4º da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Poder Executivo compatibilizará ao orçamento do exercício de 2020, as emendas aprovadas nos termos dos arts. 31 e 32, desta Lei.

Art. 33. A lei orçamentária anual conterà dotação consignada à reserva de contingência valor equivalente até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender o disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da mesma receita (RCL) consignada à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares no Código 9999.9998.0287, para atender as emendas individuais parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual, quando de sua tramitação no Poder Legislativo, sendo que metade deste percentual será destinada obrigatoriamente a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. Os créditos consignados na ação Orçamentária Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares, que não forem utilizados até 30 de novembro de 2020, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária.

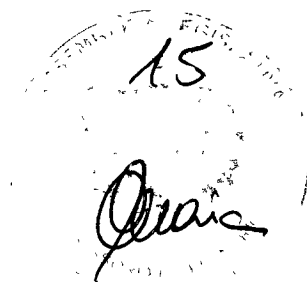
Art. 34. O Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limite para elaboração de suas propostas orçamentárias o total da despesa fixada na Lei Orçamentária de 2018, vinculada às fontes “100, 101, 110 e 112” acrescida do IPCA de julho de 2017 a junho de 2019, para os referidos Poderes e Órgãos.

§ 1º Exclui-se no caso do Poder Judiciário às dotações com sentenças judiciais.

§ 2º Durante o exercício de 2020, os recursos financeiros relativos às dotações fixadas nos orçamentos dos Poderes e Órgãos de que trata o “caput” deste artigo, serão repassados de forma isonômica a razão de 1/12 (um doze avos) até o dia vinte de cada mês, na proporcionalidade da participação relativa percentual de cada um deles no total das receitas estabelecidas para as fontes “100”, “101”, “110” e “112” na Lei Orçamentária de 2020, aplicada sobre o total das receitas



ESTADO DA PARAÍBA



efetivamente arrecadadas para as mesmas fontes, até o limite do total da despesa fixada para os referidos Poderes e Órgãos.

Art. 35. A Universidade Estadual da Paraíba – UEPB terá como limite para elaboração de sua proposta orçamentária para 2020, conforme o estabelecido no artigo 3º da Lei nº 7.643, de 07 de agosto de 2004.

Parágrafo único. Não poderá haver diminuição das transferências destinadas à Universidade Estadual da Paraíba mediante contingenciamento discricionário por parte do Poder Executivo.

Art. 36. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, até o dia 01 de agosto do corrente ano, encaminhará ao Poder Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2020, inclusive a receita corrente líquida em observância ao art.12, § 3º, da LRF, com as suas respectivas memórias de cálculo.

Art. 37. Para fins de consolidação, o Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão por via eletrônica, utilizando o aplicativo SIOP – Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento, disponibilizado pela SEPLAG, até 06 de setembro do corrente ano, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei.

Art. 38. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da lei orçamentária anual.

Art. 39. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 40. Os recursos próprios do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I – transferências e aplicações vinculadas à Educação e Saúde;
II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou em outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;



ESTADO DA PARAÍBA

16
Quais

V – repasse dos Duodécimos dos Poderes e Órgãos dotados de autonomia nos termos da Constituição Federal;

VI – demais despesas administrativas e de investimentos.

Art. 41. Para fins do art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 42. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2020 à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Inalterada a classificação funcional programática, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o valor, fica o Poder Executivo autorizado a efetivar ajustes necessários no Quadro de detalhamento da Despesa da Lei Orçamentária com o fim de adequá-lo à estrutura organizacional do Estado resultante da cisão, fusão ou incorporação de unidades orçamentárias ou, ainda, a criação de novo órgão sem a criação de novas unidades, bem como, para promover a mudança de denominação de órgão ou unidade orçamentária.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 43. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – contribuições previdenciárias e patronais dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;

II – impostos e transferências vinculadas constitucionalmente à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III – recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba – FUNCEP;

IV – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

V – transferências da União, para esse fim;

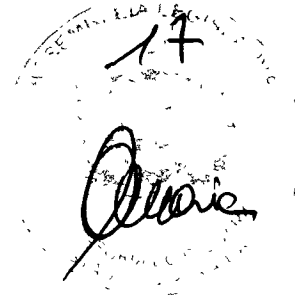
VI – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

VII – outras receitas do Tesouro Estadual.

§ 1º Os créditos orçamentários para concessão e pagamento de benefícios previdenciários serão consignados à Autarquia PBPREV – Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA



Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº. 7.517, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações.

§ 2º Durante o exercício financeiro de 2020 são vedadas quaisquer alterações orçamentárias e/ou descentralização de créditos transferindo ou remanejando dotações orçamentárias destinadas a pagamento de benefícios previdenciários em favor de quaisquer outras unidades orçamentárias não vinculadas a unidade gestora PBPREV.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 44. O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 45. As empresas dependentes, que recebem recursos do Tesouro para sua manutenção e pagamento de Pessoal e Encargos, terão sua programação constante integralmente do orçamento Fiscal ou no orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 8º desta Lei, portanto não integrarão o orçamento de Investimento das estatais.

Art. 46. O orçamento de Investimento das empresas estatais detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo as categorias econômicas e o grupo de natureza de despesa.

Art. 47. Às empresas integrantes do orçamento de Investimentos, aplicar-se-ão, no que couberem, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº. 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, às Normas de Execução Orçamentária e Financeira que vierem a ser editadas pelo Governador do Estado, e adotarão o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF.

SEÇÃO IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 48. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;



ESTADO DA PARAÍBA

18
11/6
Oliveira

II – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta e as entidades privadas beneficiária de recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 49. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156 da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV – não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e do INSS;

b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive quanto à remessa de Balancetes, Relatórios Bimestrais Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam inclusas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº. 29, de 14 de setembro de 2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 50. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos, mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;



ESTADO DA PARAÍBA

19
19/10/2010
Oliveira

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

§ 1º Aos Municípios, quando firmarem convênio com o Estado, será exigida uma contrapartida solidária, conforme estabelecido em legislação estadual.

§ 2º A exigência da contrapartida poderá ser dispensada quando:

I - os recursos forem oriundos de emendas parlamentares individuais ou de operações de crédito internas ou externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - o Município se encontrar em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir desde que os recursos a serem transferidos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade;

III - a transferência de recursos for destinada às ações de educação básica e/ou de saúde.

§ 3º A contrapartida de que trata o caput deste artigo poderá ser dispensada em face da pactuação de contrapartida solidária.

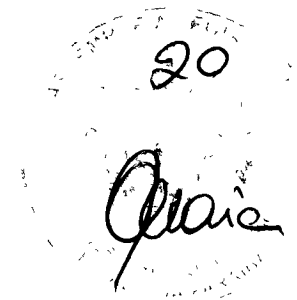
Art. 51. Para efeito desta Lei, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal. O processamento de transferências de recursos do Estado e/ou de suas entidades da administração indireta a outro ente da Federação, deve observar os dispositivos legais e infralegais que regem a matéria.

Art. 52. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, autorizada nos termos da Lei nº 7.020/2001, ou por outra lei específica, deverá atender às condições estabelecidas nesta Lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. O processamento de transferências de recursos do Estado e/ou de suas entidades da administração indireta a pessoas físicas ou jurídicas deve ocorrer de acordo com a legislação que rege a matéria.

Art. 53. Caberá ao órgão concedente acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado, bem como, cobrar, receber, processar, analisar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas, total ou parcial.



ESTADO DA PARAÍBA



Parágrafo único. Diante da omissão em prestar contas do conveniente, o concedente deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial (TCE), cujos autos deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e cópias destes para a Procuradoria Geral do Estado, se for o caso, para propositura das ações judiciais que se fizerem necessárias para o resguardo do Tesouro Estadual.

SEÇÃO V

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciárias

Art. 54. A Lei Orçamentária de 2020 incluirá dotações para o pagamento de sentenças judiciárias.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos orçamentários consignados às Sentenças Judiciárias nos fins previstos no “caput” até 30 de novembro de 2020, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária nas despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 55. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 56. Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que sejam realizadas até 31 de julho de 2019, em especial:

- I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;
- II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;
- III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;
- IV – outras alterações na legislação modificando a receita tributária.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas Com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 57. As despesas de pessoal e os encargos sociais serão estimados para o exercício de 2020, com base nas despesas pagas no mês de julho de



ESTADO DA PARAÍBA



2019, observando a legislação em vigor e os limites previstos na Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo único. Na projeção das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes a férias, 13º mês de vencimentos, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo, revisão geral anual das remunerações e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 58. A admissão de servidores, no exercício de 2020, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente ocorrerá, se:

I – existirem cargos vagos a preencher, exclusive os que vierem a ser criados durante o exercício financeiro de 2020;

II – houver vacância dos cargos ocupados;

III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento integral da despesa, inclusive dos encargos previdenciários e trabalhistas devidos;

IV – forem observados, cumulativamente, os limites das despesas com pessoal, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

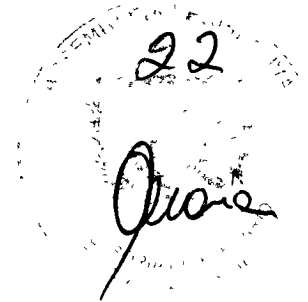
Art. 59. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamento de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública e de suas entidades descentralizadas, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos, cumulativamente, os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observado em relação à revisão geral anual das remunerações o que dispõem os artigos 17 e seu § 6º; o inciso I do Parágrafo único do art. 22 e o art. 71 dessa Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão de quaisquer vantagens pecuniárias a servidores ativos que, por força do princípio da paridade, deva ser estendida a servidores Inativos e/ou Pensionistas só devem ser concedidas quando houver crédito orçamentário vinculado à PBPREV em valor suficiente para suportar o aumento da despesa.

Art. 60. Na forma do art. 37, da Constituição Federal, ficam os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observando os limites definidos nos art. 19 e 20,



ESTADO DA PARAÍBA



da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, em consonância ao que determina seu art. 71.

Art. 61. Na insuficiência de dotação orçamentária para atendimento ao disposto no “caput” dos arts. 56, 57 e 58 poderão ser abertos créditos adicionais desde que comprovada à disponibilidade de recursos, a capacidade de pagamento do Tesouro Estadual e obediência aos limites previstos nos artigos 19, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 62. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 63. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderão ocorrer, quando destinado a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 64. A Secretaria de Estado da Administração deverá na condição de gestora do Sistema de Recursos Humanos e depositária, através da CODATA, de todos os dados e informações sobre gastos com pessoal e encargos de todos os Poderes e Órgãos do Estado, publicar, até 30 (trinta) dias após o bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública.

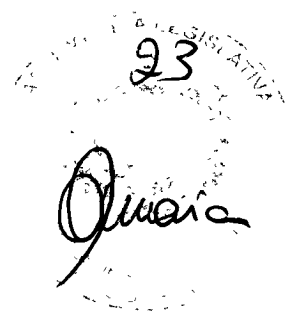
Art. 65. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Para atendimento do caput deste artigo, serão consideradas “Outras Despesas de Pessoal” as seguintes:

I - despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a estas para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou



ESTADO DA PARAÍBA



entidade, que, comprovadamente, não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 66. (VETADO)

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 67. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2020, as despesas com juros, amortização e demais encargos da dívida pública estadual, serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até um mês antes do encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa.

Art. 68. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 69. O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

§ 1º Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto governamental a emenda de remanejamento ou apropriação sobrestará a movimentação do crédito orçamentário, que ficará provisoriamente consignado à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares, Código 9998, e o Governador do Estado sancionará e publicará o texto da Lei, levando em consideração o efeito do veto.



ESTADO DA PARAÍBA

24
Oliveira

§ 3º Mantido o veto pela Assembleia Legislativa os recursos orçamentários das emendas de remanejamento ou apropriação serão consignados definitivamente à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares, Código 9999.9998.0287, podendo ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166, da Constituição Federal.

§ 4º Rejeitado o veto pela Assembleia Legislativa serão promulgadas as emendas, e quando for o caso, as partes do texto da lei alteradas pelas respectivas emendas, nos termos dos § 5º e § 7º do art. 65 da Constituição Estadual e, a movimentação do crédito orçamentário se confirma, com alteração dos quadros orçamentários da Lei Orçamentária vigente, nos termos das emendas de remanejamento ou de apropriação aprovadas.

Art. 70. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2019, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada Ação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;
- III - operações de crédito;
- IV - transferências constitucionais a Municípios;
- V - pagamento de benefícios previdenciários e do PASEP;
- VI - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças

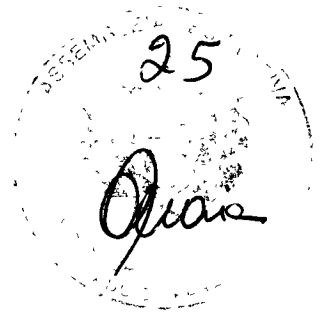
judiciárias.

§ 3º As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite da receita efetivamente arrecadada entre 1º de janeiro de 2020 e a data da sanção da Lei Orçamentária para o ano de 2020.

Art. 71. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, o cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 21 desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 72. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no anexo a que se refere o art. 20 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2020, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 1º, deste artigo, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 73. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento e de programação financeira que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 74. O Poder Executivo poderá utilizar os recursos de Superávit Financeiro apurados nos balanços dos órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo, para atender programas prioritários de Governo.

Art. 75. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2020, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até o nível de Modalidade de Aplicação, observados o disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 76. Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (9ª edição) da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.



ESTADO DA PARAÍBA

26

Quais

Art. 77. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, impresso e por meio eletrônico, o Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2020.

Art. 78. Os custos dos programas financiados com recursos do Tesouro deverão ser apurados considerando os parâmetros setoriais utilizados na elaboração de orçamentos e planilhas de composição de custos em uso no âmbito de: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA; Departamento de Estradas de Rodagem – DER-PB; Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN; Secretaria de Estado da Infraestrutura, do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia ou parâmetros nacionais a exemplo do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil/Caixa Econômica Federal - SINAPI/CAIXA e Sistema de Custos Rodoviários/Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - SICRO/DNIT.

Art. 79. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG divulgará, através do Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba - <http://transparencia.pb.gov.br/orcamento/normas-orcamentarias> – a Lei de Diretrizes Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Publicada no DOE de 13/07/2019.

Republicada conforme solicitação da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos dos ofícios nº 449/2019/ALPB/GP e nº 457/2019/ALPB/GP.



ESTADO DA PARAÍBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020

ANEXO I – METAS FISCAIS

27
Quais

O Anexo de Metas Fiscais é parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e apresentado na forma do estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (9ª edição) da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. O Anexo de Metas Fiscais abrange os Órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações e fundos especiais, empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

O Anexo de Metas Fiscais compreende:

1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior (art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

A avaliação do cumprimento das metas Fiscais relativas ao exercício anterior, é feita em conformidade com o que dispõe o art. 4º, §2º, inciso II, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, comparando-se os resultados fiscais alcançados pelo Estado no exercício financeiro de 2018, com as metas fiscais fixadas na LDO para o mesmo exercício.

No exercício de 2018, o Governo do Estado pautou-se pelos princípios da prudência e do equilíbrio orçamentário e financeiro.

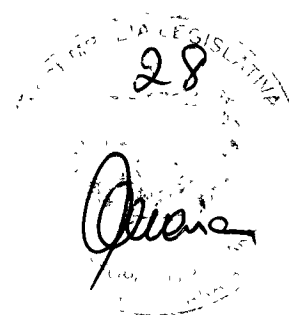
O demonstrativo abaixo apresenta os resultados alcançados na execução orçamentária do Estado no exercício de 2018, onde se apura as metas fiscais em relação aos limites fixados na LDO/2018- Lei nº 10.948, de 17 de julho de 2017.

Na análise do Demonstrativo observa-se que as Receitas Primárias alcançaram o valor de R\$ 10.536.233 mil, ficando acima 0,74%, do valor estimado na LDO/2018 e as Despesas Primárias, estas atingiram o montante de R\$ 10.300.128 10.141.161 mil, apresentando um superávit de 2,02%, em relação ao valor previsto na LDO/2018.

O Resultado Primário apurado pela diferença entre as receitas e despesas fiscais, apresentou um resultado negativo de R\$ 126.749 mil, em relação à meta estabelecida.



ESTADO DA PARAÍBA



Para o Resultado Nominal a LDO/2018 estabeleceu o valor negativo de R\$ 176.510 mil e o valor apurado foi de R\$ 207.880 mil positivo, indicando um acréscimo no estoque da Dívida Fiscal líquida ao final do exercício.

O estoque da Dívida Consolidada em 2018 totalizou R\$ 4.600.967 mil com uma variação negativa de 6,40% em relação ao estabelecido na LDO.

A Dívida Consolidada Líquida – DCL totalizou R\$ 3.115.545 mil, apontando um acréscimo de 17,96% em relação ao saldo de R\$ 2.641.293 mil existente em 2017.

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas	% PIB	Metas	% PIB	Variação	
	Previstas em		Realizadas		Valor	%
	<Ano-2>		em			
2018	2018	(c) = (b-a)	(c/a) x 100			
(a)	(b)					
Receita Total	10.780.878	17,04	10.702.403	16,65	-78.475	(0,73)
Receitas Primárias (I)	10.459.085	16,53	10.536.233	16,40	77.148	0,74
Despesa Total	10.780.878	17,04	10.507.521	16,35	-273.357	(2,54)
Despesas Primárias (II)	10.096.231	15,96	10.300.128	16,03	203.898	2,02
Resultado Primário (III) = (I-II)	362.854	0,57	236.105	0,37	-126.749	(34,93)
Resultado Nominal	-176.510	-0,28	207.880	0,32	384.390	(217,77)
Dívida Pública Consolidada	4.915.677	7,77	4.600.967	7,16	-314.710	(6,40)
Dívida Consolidada Líquida	2.949.798	4,66	3.115.454	4,85	165.656	5,62

FONTE: Lei nº 10.948, de 17/07/2017 (LDO/2018 e RREO 6º Bimestre de 2018).



ESTADO DA PARAÍBA

29

Assinatura

2. Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

As metas anuais do Governo do Estado da Paraíba, propostas para o triênio 2020/2022, demonstradas nas tabelas abaixo, reflete a responsabilidade e o esforço do Governo Estadual em manter a estabilidade fiscal com o objetivo de promover uma gestão equilibrada e transparente das finanças públicas.

As metas fixadas para o período de 2020 a 2022 tiveram como referência as expectativas em relação ao crescimento sustentável da economia do Estado, o incremento das receitas não financeiras, o controle sobre as despesas de manutenção da administração estadual, bem como o compromisso com o programa de Ajuste Fiscal firmado com o Governo Federal.

Para 2020 a meta de Superávit Primário estabelecida prevê a manutenção do esforço fiscal no sentido de obter um desempenho satisfatório na arrecadação como requisito fundamental para elevar o nível de investimentos do setor público e manter serviços de qualidade para a população.

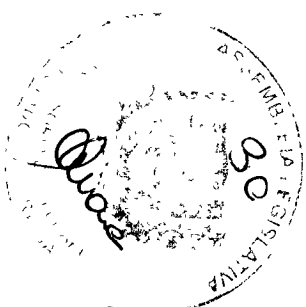
Os Resultados Nominais para o período em referência apontam para redução do estoque da dívida consolidada.

A Dívida Consolidada Líquida – DCL para 2020 mantém o endividamento do Estado abaixo dos patamares estabelecidos pela lei de Responsabilidade Fiscal e das resoluções do Senado Federal.

As metas fiscais propostas para o período em referência foram geradas mediante a adoção de uma política fiscal responsável e comprometida com o equilíbrio orçamentário e financeiro do Estado, mas que em função do cenário macroeconômico e do comportamento das variáveis utilizadas, os valores previstos neste projeto devem ser vistos como indicativos, podendo ser revistos para os referidos exercícios.



ESTADO DA PARAÍBA



2.1. Metas Fiscais para o período 2020-2022, a preços correntes e constantes

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

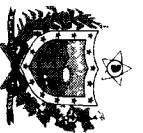
R\$ 1 000

ESPECIFICAÇÃO	2020						2021						2022							
	Valor		Valor		% PIB		Valor		Valor		% PIB		Valor		Valor		% PIB		% RCL	
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	(b)	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	(c)	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)	(c / PIB)	(c / RCL)			
Receita Total	11 224 000	10 792 308	16,03	0,11	11 583 000	10 794 940	15,86	0,11	11 806 000	10 546 133	15,48	0,11								
Receitas Primárias (I)	10 813 000	10 397 115	15,44	0,10	11 219 000	10 397 590	15,36	0,10	11 639 000	10 396 954	15,26	0,10								
Despesa Total	11 224 000	10 792 308	16,03	0,11	11 583 000	10 794 940	15,86	0,11	11 806 000	10 546 133	15,48	0,11								
Despesas Primárias (II)	10 639 000	10 229 808	15,19	0,10	11 066 000	10 255 792	15,15	0,10	11 518 000	10 288 866	15,11	0,10								
Resultado Primário (III) = (I - II)	174 000	167 308	0,25	0,00	153 000	141 798	0,21	0,00	121 000	108 088	0,16	0,00								
Resultado Nominal	108 000	103 846	0,15	0,00	91 000	84 337	0,12	0,00	46 000	41 091	0,06	0,00								
Dívida Pública Consolidada	4 548 698	4 373 748	6,50	0,04	4 522 117	4 191 026	6,19	0,04	4 526 102	4 043 103	5,94	0,04								
Dívida Consolidada Líquida	2 941 966	2 828 813	4,20	0,03	2 851 116	2 642 369	3,90	0,03	2 788 261	2 490 714	3,66	0,02								
Receitas Primárias aduandas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-								
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-								
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-								

FONTE: SEPLAG - 14/05/2019 - 12:00

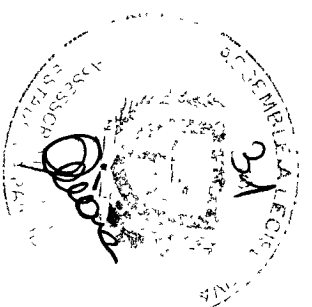
Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico

VARIÁVEIS	2020	2021	2022
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,00	3,75	3,75
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	70 023 000	73 040 000	76 250 000
Receita Corrente Líquida - RCL	10 433 004 948	10 824 242 633	11 230 151 732



ESTADO DA PARAÍBA

2.2. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores



AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1 000

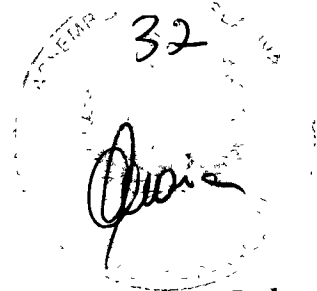
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	10 075 559	10 702 403	6,22	10 592 055	(1,03)	11 224 000	5,97	11 583 000	3,20	11 806 000	1,93	
Receitas Primárias (I)	9 851 630	10 536 233	6,95	10 219 028	(3,01)	10 813 000	5,81	11 219 000	3,75	11 639 000	3,74	
Despesa Total	10 074 700	10 507 521	4,30	10 592 055	0,80	11 224 000	5,97	11 583 000	3,20	11 806 000	1,93	
Despesas Primárias (II)	9 611 620	10 300 128	7,16	10 012 028	(2,80)	10 639 000	6,26	11 066 000	4,01	11 518 000	4,08	
Resultado Primário (II) = (I - II)	240 010	236 105	(1,63)	207 000	(12,33)	174 000	(15,94)	153 000	(12,07)	121 000	(20,92)	
Resultado Nominal	(34 260)	207 880	(706,77)	226 687	9,05	108 000	(52,36)	91 000	(15,74)	46 000	(49,45)	
Dívida Pública Consolidada	4 267 320	4 600 967	7,82	4 486 533	(2,49)	4 548 698	1,39	4 522 117	(0,58)	4 526 102	0,09	
Dívida Consolidada Líquida	2 641 293	3 115 454	17,95	3 175 613	1,93	2 941 966	(7,36)	2 851 116	(3,09)	2 788 261	(2,20)	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	9 373 921	10 330 505	10,20	10 482 824	1,47	10 792 308	2,95	10 734 940	(0,53)	10 546 133	(1,76)	
Receitas Primárias (I)	9 165 586	10 170 109	10,96	10 113 644	(0,56)	10 397 115	2,80	10 397 590	0,00	10 396 954	(0,01)	
Despesa Total	9 373 122	10 142 395	8,21	10 482 824	3,36	10 792 308	2,95	10 734 940	(0,53)	10 546 133	(1,76)	
Despesas Primárias (II)	8 942 290	9 942 208	11,18	9 908 779	(0,34)	10 229 808	3,24	10 255 792	0,25	10 288 866	0,32	
Resultado Primário (III) = (I - II)	223 296	227 901	2,06	204 865	(10,11)	167 308	(18,33)	141 798	(15,25)	108 088	(23,77)	
Resultado Nominal	(31 874)	200 656	(729,53)	224 349	11,81	103 846	(53,71)	84 337	(18,79)	41 091	(51,28)	
Dívida Pública Consolidada	3 970 154	4 441 088	11,86	4 440 265	(0,02)	4 373 748	(1,50)	4 191 026	(4,18)	4 043 103	(3,53)	
Dívida Consolidada Líquida	2 457 360	3 007 195	22,38	3 142 864	4,51	2 828 813	(9,99)	2 642 369	(6,59)	2 490 714	(5,74)	

FONTE SIAF/SEPLAG - 14/05/2019 - 13 25



ESTADO DA PARAÍBA



3. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

I – RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

a) As Receitas Tributárias, compostas pelo ICMS, IPVA e ITCD, foram projetadas para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, deduzidas as renúncias fiscais estimadas, considerando-se a projeção de 2019, aplicando-se as expectativas de inflação de 4,00%, 3,75% e 3,75%, e o PIB de 2,4%, 2,4% e 2,5%, respectivamente. Compõem os valores projetados o Principal, a Correção, a Multa e Juros de Mora, incidentes nesses tributos.

Fonte: Secretaria de Estado da Receita – SER/PB.

b) Para estimar o Fundo de Combate a Pobreza utilizou-se dos índices de crescimento projetados para o ICMS.

Fonte: Secretaria de Estado da Receita – SER/PB.

c) O Imposto de Renda retido nas Fontes foi estimado em função da participação sobre as folhas de pagamento projetadas para 2019, 2020, e 2021 e o perfil de incidência do tributo sobre os níveis salariais.

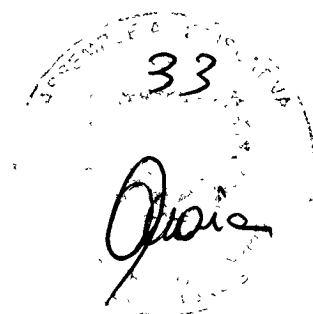
Fonte: Secretaria de Estado da Administração – SEAD/PB.

d) As Taxas foram estimadas levando-se em consideração as previstas em 2019, atualizadas pela expectativa de inflação para 2019 de 4,0% para 2020. Para os anos de 2021 e 2022 aplicou-se o IPCA de 3,75% e 3,75%, respectivamente. (IPCA, apurado pela pesquisa FOCUS).

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.



ESTADO DA PARAÍBA



Receita de Contribuições – Essas receitas foram estimadas considerando-se uma evolução salarial média, real e linear de 1,0% a.a., tendo como base os valores registrados em dezembro/18, estimando-se, dessa forma, os exercícios de 2020/2022, respeitando-se o limite mínimo estabelecido pela Portaria MPS 403/2008.

Fonte: PBPREV – Paraíba Previdência.

Receita Patrimonial – Estimada com base nas previstas para 2019, atualizada pela expectativa de inflação para 2019 de 4,00% para o ano de 2020. Para os anos de 2021 e 2022 aplicou-se o IPCA de 3,75% e 3,75%, respectivamente. (IPCA 2021-2022, apurado pela pesquisa FOCUS).

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

Receita Industrial – Estimada com base nas previstas para 2019, atualizada pela expectativa de inflação para 2019 de 4,00% para o ano de 2020. Para os anos de 2021 e 2022 aplicou-se o IPCA de 3,75% e 3,75%, respectivamente. (IPCA 2021-2022, apurado pela pesquisa FOCUS).

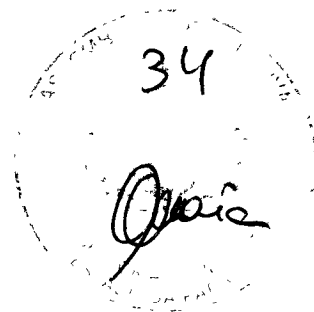
Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

Receita de Serviços – Para estimar as receitas de Serviços de Saúde (hospitalares e ambulatoriais) e dos Repasses (Fundo a Fundo) do Sistema Único de Saúde (SUS) considerou-se para 2020 o levantamento dessas receitas em 2018, e também os valores já recebidos no exercício de 2019. Para os anos de 2020 e 2021, projetou-se um incremento de 3,0% e 3,0%, respectivamente. As demais Receitas de Serviços foram estimadas com base nas previstas para 2019, atualizada pela expectativa de inflação para 2019 de 4,00% para o ano de 2020. Para os anos de 2021 e 2022 aplicou-se o IPCA de 3,75% e 3,75%, respectivamente. (IPCA 2021-2022, apurado pela pesquisa FOCUS).

Fontes: Secretaria de Estado da Saúde - SES/SEPLAG.



ESTADO DA PARAÍBA



Transferências Correntes

a) Transferências Intergovernamentais - compostas pelo FPE, IPI, LC 87/96 (Lei Kandir), Salário Educação e FNDE, foram estimadas com base na arrecadação de 2018, atualizada pela expectativa de inflação para 2019 de 4,0% e aplicado para 2020. Para os anos de 2021 e 2022 aplicou-se o IPCA de 3,75% e 3,75%, respectivamente. (IPCA 2020-2021, apurado pela pesquisa FOCUS).

b) Transferências Multigovernamentais - compostas pela Transferência e Complementação dos recursos da União ao FUNDEB para o foram estimadas com base na previsão do orçamento de 2019, aplicado o IPCA de 4,00% para 2020. Para os anos de 2021 e 2022 aplicou-se o IPCA de 4,0% respectivamente. (IPCA 2020-2022, apurado pela pesquisa FOCUS). Também, observou-se os parâmetros estabelecidos na forma do Anexo I da Portaria Interministerial N° 08, de 26 de dezembro de 2016.

c) Demais Transferências da União - estimadas com base na arrecadação de 2018, atualizada pela expectativa de inflação para 2019 de 3,6% e aplicado o IPCA de 4,00% para 2020. Para os anos de 2021 e 2022 aplicou-se o IPCA de 4,0% respectivamente. (IPCA 2020-2022, apurado pela pesquisa FOCUS).

Fontes: Secretaria de Estado da Educação - SEE/SEPLAG/PB.

II - RECEITA DE CAPITAL

Operações de Crédito - estimadas considerando as operações já contratadas.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

III – DESPESAS CORRENTES

a) Pessoal e Encargos Sociais – projetou-se o ano de 2019 considerando os aumentos de salário mínimo, dissídio coletivo, concursos, férias, crescimento vegetativo entre outros aumentos que entram na folha de pessoal. Para os anos de 2020, 2021 e 2022, foram considerados os mesmos incrementos utilizados em 2019.

Fonte: Secretaria de estado da Administração - SEAD



ESTADO DA PARAÍBA

35

Quais

b) Juros e Encargos da Dívida – projetados considerando um índice de correção de 4,02%, 4,00%, 3,75% e 3,75% a.a., respectivamente em 2019, 2020, 2021 e 2022.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

c) Outras Despesas Correntes – projetadas com base na paga de 2018, atualizada pela expectativa de inflação para 2020 de 4,00%. Para os anos de 2021 e 2022 aplicou-se o IPCA de 3,75% e 3,75%, respectivamente. (IPCA 2020-2022, apurado pela pesquisa FOCUS).

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças - SEPLAG/PB.

IV – DESPESAS DE CAPITAL

a) Investimentos e Inversões Financeiras – projetadas levando-se em consideração o orçamento de 2019, atualizada pela expectativa de inflação para 2020 de 4,00%. Para os anos de 2021 e 2022 aplicou-se o IPCA de 3,75% e 3,75%, respectivamente. (IPCA 2020-2022, apurado pela pesquisa FOCUS).

b) Amortização da Dívida – projetados considerando um índice de correção de 4,02%, 4,00%, 3,75% e 3,75% a.a., respectivamente em 2019, 2020, 2021 e 2022.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

V – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – conforme o artigo 34, desta Lei.

Nota: Para calcular as despesas das Metas Fiscais foram consideradas projeções em relação às despesas pagas e, também, a projeção dos restos a pagar processados e não processados conforme estabelecido na 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.



ESTADO DA PARAÍBA

36
Assinatura
SECRETARIA DE CONTABILIDADE
ESTADO DA PARAÍBA

4. Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

O quadro abaixo demonstra a evolução do saldo patrimonial do Estado nos exercícios de 2016 a 2018, conforme os respectivos Balanços Patrimoniais.

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º,
§2º, inciso III)

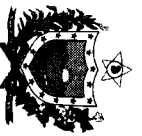
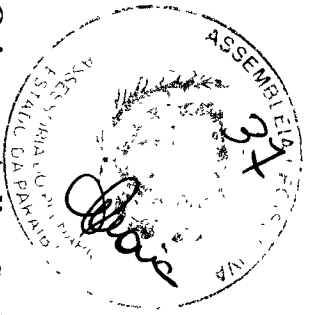
R\$ Milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	15.241.255	82,33	12.570.409	99,56	10.075.836	99,28
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	27.260	0,36	55.629	0,44	73.171	0,72
TOTAL	15.268.515	82,69	12.626.038	100,00	10.149.007	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	293.049	100,00	76.545	100,00	1.680	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	293.049	100,00	76.545	100,00	1.680	100,00

FONTES: SIAF/ CGE// BGE - Fiscal e Seguridade Social/2018 e Balanço Patrimonial da PBPREV/2018.



ESTADO DA PARAÍBA

5. Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações (art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Este demonstrativo apresenta a receita de capital oriunda da Alienação de Ativos

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.000

	RECEITAS REALIZADAS		
	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Moveris	2.474	2.008	2.409
Alienação de Bens Imóveis	2.474	2.008	2.409
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			

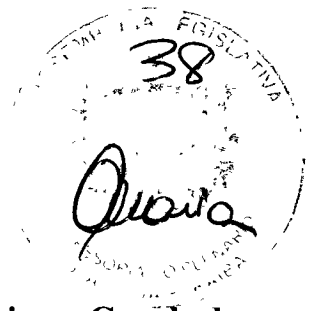
	DESPESAS EXECUTADAS		
	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL	2.474	2.008	2.409
Investimentos	2.474	2.008	2.409
Inversões Financeiras	2.474	2.008	2.409
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

VALOR (III)	SALDO FINANCEIRO		
	2018 (g) = ((a) - (d) + (II))	2017 (h) = ((b) - (e) + (II))	2016 (i) = ((c) - (f) + (II))
	0	0	0

Fonte: SIAF - 10/2018 e RREO 6º Bimestre/2018



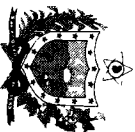
ESTADO DA PARAÍBA



6. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência (art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

A Paraíba Previdência - PBPREV é uma entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, criada pela Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, com a finalidade de administrar e conceder aposentadorias e pensões devidas aos servidores públicos estaduais e seus dependentes.

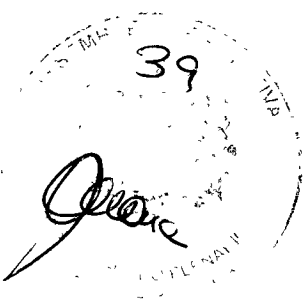
O demonstrativo abaixo apresenta as receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio da Previdência Social, realizadas nos últimos três exercícios.



ESTADO DA PARAÍBA

6.1. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

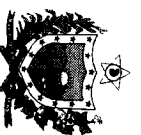
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV,
alínea "a")



**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES**

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2017	2016
RECEITAS CORRENTES (I)	92.788.985	67.801.249	59.539.032
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil	26.070.924	19.815.606	16.611.338
Ativo	22.666.984	17.471.468	14.917.780
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	3.403.940	2.344.138	1.693.558



ESTADO DA PARAÍBA

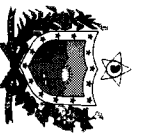
Ativo	3.403.940	2.344.138	1.693.558
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais			
Civil	51.478.592	38.625.730	38.312.136
Ativo	44.272.992	33.937.440	31.675.913
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	6.808.896	4.688.290	3.387.133
Ativo	6.808.896	4.688.290	3.387.133
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial	396.704	3.249.090	3.249.090
Receitas Imobiliárias	15.186.968	9.269.713	3.778.695
	0	0	0



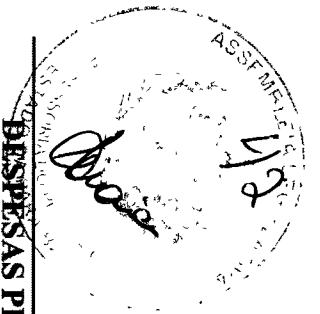
ESTADO DA PARAÍBA



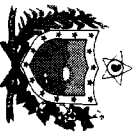
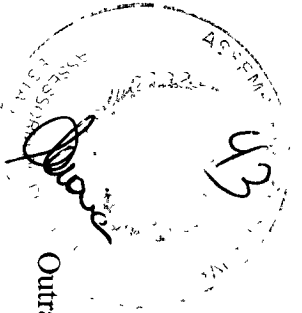
Receitas de Valores Mobiliários	15.186.968	9.269.713	3.778.695
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Receita de Aportes Periódicos de Valores Predefinidos	0	0	0
Outras Receitas Correntes	52.501	90.199	836.863
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	52.501	90.199	836.863
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS			
RPPS - (III) = (I + II)	92.788.985	67.801.249	59.539.032



ESTADO DA PARAÍBA



DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2017	2016
ADMINISTRAÇÃO (IV)	258	0	0
Despesas Correntes	258	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA (V)	175.491	136.964	0
Benefícios - Civil	163.089	136.964	0
Aposentadorias	12.402	12.181	0
Pensões	150.687	124.783	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar	12.402	0	0
Reformas	0	0	0
Pensões	12.402	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0



ESTADO DA PARAÍBA

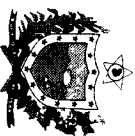
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0

TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS			
RPPS (VI) = (IV + V)	175.748	136.964	0

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	92.613.237	67.664.285	59.539.032
--	------------	------------	------------

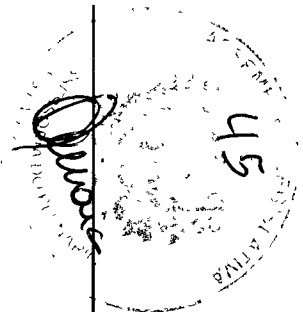
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2017	2016
VALOR			

RESERVAS ORÇAMENTÁRIAS DO RPPS	2018	2017	2016
VALOR	68.020.000	58.500.000	45.800.000

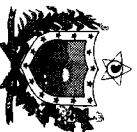
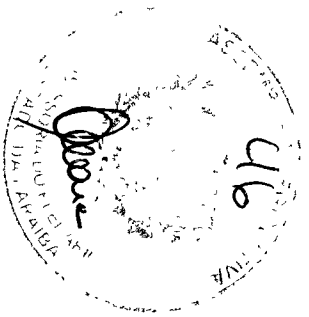


ESTADO DA PARAÍBA

PLANO FINANCEIRO

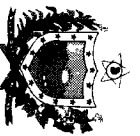
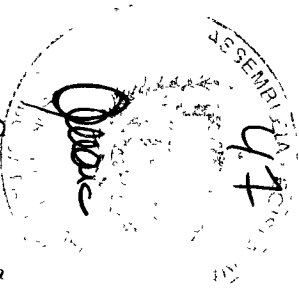


RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2017	2016
RECEITAS CORRENTES (VIII)	710.924.631	708.888.063	735.935.610
Receita de Contribuições dos Segurados	259.464.680	260.255.631	267.935.890
Civil	229.676.659	229.841.126	236.647.768
Ativo	186.186.806	186.384.690	192.366.025
Inativo	29.718.089	29.341.851	29.463.587
Pensionista	13.771.764	14.114.584	14.818.156
Militar	29.788.021	30.414.505	31.288.122
Ativo	27.350.997	28.038.773	28.678.508
Inativo	2.054.026	1.981.982	2.140.230
Pensionista	382.999	393.751	469.385
Receita de Contribuições Patronais	413.684.643	416.983.151	438.701.477
Civil	358.982.177	416.983.151	381.343.966



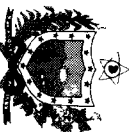
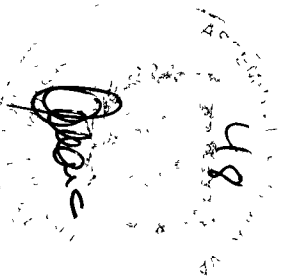
ESTADO DA PARAÍBA

Ativo	358.982.177	360.905.152	381.343.966
Inativo	0	56.077.999	0
Pensionista	0	0	0
Militar	54.702.466	0	57.357.511
Ativo	54.702.466		57.357.511
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0	0	0
Receita Patrimonial	644.184	1.073.835	1.441.937
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	582.434	974.235	1.342.337
Outras Receitas Patrimoniais	61.750	99.600	99.600
Receita de Serviços	0	0	0
Receita de Aportes Periódicos de Valores Predefinidos	0	0	0
Outras Receitas Correntes	37.131.124	30.575.446	27.856.306



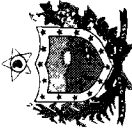
ESTADO DA PARAÍBA

Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	37.055.082	30.456.604	27.429.600
Demais Receitas Correntes	76.042	118.843	426.706
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-81.724	-116.833	-263.333
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	710.842.907	708.771.230	735.672.277
RPPS - (X) = (VIII + IX)	710.842.907	708.771.230	735.672.277



ESTADO DA PARAÍBA

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2017	2016
ADMINISTRAÇÃO (XI)	7.666.119	7.187.696	5.468.496
Despesas Correntes	7.554.569	7.159.697	5.468.496
Despesas de Capital	111.550	27.999	0
PREVIDÊNCIA (XII)	2.098.610.410	1.981.024.254	1.846.395.219
Benefícios - Civil	1.765.510.174	1.667.477.957	1.550.365.336
Aposentadorias	1.355.882.423	1.269.013.796	1.165.471.298
Pensões	409.627.751	398.464.161	384.894.038
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar	331.060.322	313.546.296	293.797.151
Reformas	242.496.792	226.986.195	209.308.644
Pensões	88.563.530	86.560.101	84.488.508
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	2.039.913	0	2.232.732
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	2.039.913	0	889.166



ESTADO DA PARAÍBA

6.2. Receitas Previdenciárias do RPPS para o período 2020-2022

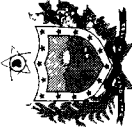
50
ACETIM
2022
Doutor

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

FUNDO PREVIDENCIARIO FINANCEIRO

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	2020	2021	2022
	FONTE 270			
1.2.0.0.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	246.183.300,00	243.721.466,00	241.284.248,00
1.2.1.8.01.0.0	Contribuição do Servidor Civil para o Plano de Seguridade Social - CPSSS	217.423.800,00	215.249.561,00	213.097.063,00
1.2.1.8.01.1.0	CPSSS do Servidor Civil Ativo	175.987.350,00	174.227.476,00	172.485.201,00

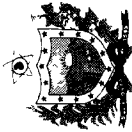
ESTADO DA PARAÍBA



1.2.1.8.01.1.1	CPSSS do Servidor Civil Ativo - Principal	175.987.350,00	174.227.476,00	172.485.201,00
1.2.1.8.01.2.0	CPSSS do Servidor Civil Inativo	26.235.000,00	25.972.650,00	25.712.923,00
1.2.1.8.01.2.1	CPSSS do Servidor Civil Inativo - Principal	26.235.000,00	25.972.650,00	25.712.923,00
1.2.1.8.01.3.0	CPSSS do Servidor Civil - Pensionistas	13.365.000,00	13.231.350,00	13.099.036,00
1.2.1.8.01.3.1	CPSSS do Servidor Civil - Pensionistas - Principal	13.365.000,00	13.231.350,00	13.099.036,00
1.2.1.8.01.4.0	CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Ativo	891.000,00	882.090,00	873.269,00
1.2.1.8.01.4.1	CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Ativo - Principal	891.000,00	882.090,00	873.269,00
1.2.1.8.01.5.0	CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Inativo	891.000,00	882.090,00	873.269,00
1.2.1.8.01.5.1	CPSSS Oriunda de Sentenças	891.000,00	882.090,00	873.269,00

51

Quere

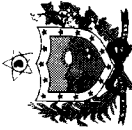


ESTADO DA PARAÍBA

	Judiciais - Servidor Civil Inativo - Principal				
1.2.1.8.01.6.0	CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil - Pensionistas	54.450,00	53.905,00	53.365,00	
1.2.1.8.01.6.1	CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil - Pensionistas - Principal	54.450,00	53.905,00	53.365,00	
1.2.1.8.05.0.0	Contribuição dos Militares e Pensionistas para Previdência Militar de Estados e DF	26.730.000,00	26.462.700,00	26.198.073,00	
1.2.1.8.05.1.0	Contribuição do Militar Ativo	26.730.000,00	26.462.700,00	26.198.073,00	
1.2.1.8.05.1.1	Contribuição do Militar Ativo - Principal	26.730.000,00	26.462.700,00	26.198.073,00	
1.2.1.8.05.2.0	Contribuição Militar Inativo	1.683.000,00	1.666.170,00	1.649.508,00	
1.2.1.8.05.2.1	Contribuição Militar Inativo - Principal	1.683.000,00	1.666.170,00	1.649.508,00	

52

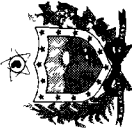
Quila



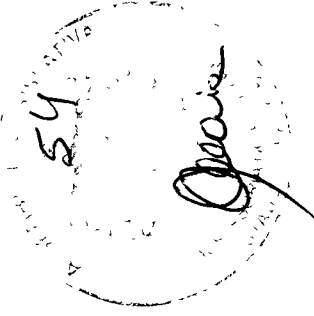
ESTADO DA PARAÍBA



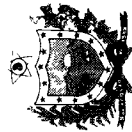
1.2.1.8.05.3.0	Contribuição dos Pensionistas Militares	346.500,00	343.035,00	339.604,00
1.2.1.8.05.3.1	Contribuição dos Pensionistas Militares - Principal	346.500,00	343.035,00	339.604,00
1.3.0.0.00.0.0	RECEITA PATRIMONIAL	1.048.014,00	1.037.533,00	1.027.157,00
1.3.1.0.00.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	1.048.014,00	1.037.533,00	1.027.157,00
1.3.1.0.02.0.0.	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão - Direitos Uso de Bens Imóveis Público	107.514,00	106.438,00	105.373,00
1.3.1.0.02.0.1.	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão - Direitos Uso de Bens Imóveis Público - Principal	107.514,00	106.438,00	105.373,00
1.3.2.0.00.0.0	Valores Mobiliários	940.500,00	931.095,00	921.784,00
1.3.2.1.00.0.0	Juros e Correção Monetária	940.500,00	931.095,00	921.784,00
1.3.2.1.00.4.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social	940.500,00	931.095,00	921.784,00



ESTADO DA PARAÍBA

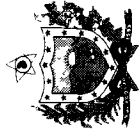


- RPPS				
1.3.2.1.00.4.1	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	940.500,00	931.095,00	921.784,00
1.9.0.0.00.0.0	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	29.700.000,00	29.403.000,00	29.108.970,00
1.9.9.0.00.0.0	Demais Receitas Correntes	29.700.000,00	29.403.000,00	29.108.970,00
1.9.9.0.03.1.0	Compensação Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	29.700.000,00	29.403.000,00	29.108.970,00
1.9.9.0.03.1.1	Compensação Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	29.700.000,00	29.403.000,00	29.108.970,00
7.2.0.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES	408.134.700,00	404.107.353,00	401.120.819,00
7.2.1.8.03.0.0	CPSSS Patronal - Servidor Civil	351.974.700,00	348.454.953,00	344.970.403,00
7.2.1.8.03.1.0	CPSSS Patronal Servidor Civil Ativo	351.974.700,00	348.454.953,00	344.970.403,00



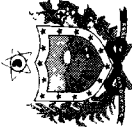
ESTADO DA PARAÍBA

7.2.1.8.03.1.1	CPSSS Patronal Servidor Civil Ativo - Principal	351.974.700,00	348.454.953,00	344.970.403,00
7.2.1.8.04.0.0	CPSS PATRONAL- PARCELAMENTOS-SERVIDOR CIVIL ATIVO	2.700.000,00	2.727.000,00	2.754.270,00
7.2.1.8.04.1.1	CPSS PATRONAL- PARCELAMENTOS-SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	2.700.000,00	2.727.000,00	2.754.270,00
7.2.1.8.07.0.0	Contribuição Patronal - Militar Ativo	53.460.000,00	52.925.400,00	53.396.146,00
7.2.1.8.07.1.0	Contribuição Patronal - Militar Ativo	53.460.000,00	52.925.400,00	53.396.146,00
7.2.1.8.07.1.1	Contribuição Patronal - Militar Ativo - Principal	53.460.000,00	52.925.400,00	53.396.146,00
TOTAL (1)		685.066.014,00	678.269.352,00	672.541.194,00
FUNDO PREVIDENCIARIO CAPITALIZADO				



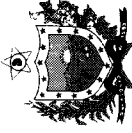
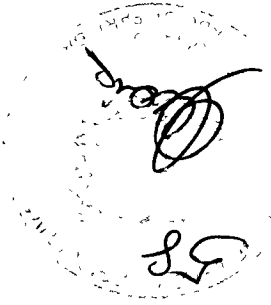
ESTADO DA PARAÍBA

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	2020	2021	2022
	FONTE 276			
1.2.0.0.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	82.365.000,00	83.188.650,00	84.020.536,00
1.2.1.8.01.0.0	Contribuição do Servidor Civil para o Plano de Seguridade Social - CPSSS	82.365.000,00	83.188.650,00	84.020.536,00
1.2.1.8.01.1.0	CPSSS do Servidor Civil Ativo	24.930.000,00	25.179.300,00	25.431.093,00
1.2.1.8.01.1.1	CPSSS do Servidor Civil Ativo - Principal	24.930.000,00	25.179.300,00	25.431.093,00
1.2.1.8.03.1.0	CPSSS Patronal Servidor Civil Ativo	49.860.000,00	50.358.600,00	50.862.186,00
1.2.1.8.03.1.1	CPSSS Patronal Servidor Civil Ativo - Principal	49.860.000,00	50.358.600,00	50.862.186,00
1.2.1.8.05.0.0	Contribuição dos Militares e Pensionistas para Previdência	7.575.000,00	7.650.750,00	7.727.257,00



ESTADO DA PARAÍBA

Militar de Estados e DF					
1.2.1.8.05.1.0	Contribuição do Militar Ativo	2.525.000,00	2.550.250,00	2.575.752,00	
1.2.1.8.05.1.1	Contribuição do Militar Ativo - Principal	2.525.000,00	2.550.250,00	2.575.752,00	
1.2.1.8.07.0.0	Contribuição Patronal - Militar Ativo	5.050.000,00	5.100.500,00	5.151.505,00	
1.2.1.8.07.1.0	Contribuição Patronal - Militar Ativo	5.050.000,00	5.100.500,00	5.151.505,00	
1.2.1.8.07.1.1	Contribuição Patronal - Militar Ativo - Principal	5.050.000,00	5.100.500,00	5.151.505,00	
1.3.2.0.00.0.0	RECEITA PATRIMONIAL	9.742.000,00	9.839.420,00	9.937.814,00	
1.3.2.0.00.0.0	Valores Mobiliários	9.742.000,00	9.839.420,00	9.937.814,00	
1.3.2.1.00.0.0	Juros e Correção Monetária	9.742.000,00	9.839.420,00	9.937.814,00	
1.3.2.1.00.4.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	9.742.000,00	9.839.420,00	9.937.814,00	
1.3.2.1.00.4.1	Remuneração dos Recursos do	9.742.000,00	9.839.420,00	9.937.814,00	



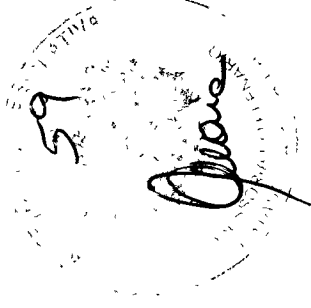
ESTADO DA PARAÍBA

Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal				
7.2.0.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES	2.592.000,00	2.617.920,00	2.644.100,00
7.2.1.8.04.0.0	CPSS PATRONAL- PARCELAMENTOS-SERVIDOR CIVIL ATIVO	2.592.000,00	2.617.920,00	2.644.100,00
7.2.1.8.04.1.1	CPSS PATRONAL- PARCELAMENTOS-SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	2.592.000,00	2.617.920,00	2.644.100,00
TOTAL (2)		94.699.000,00	95.645.990,00	96.602.450,00
TOTAL (1 + 2)		779.765.014,00	773.915.342,00	769.143.644,00

Nota: Para a elaboração do demonstrativo do Fundo Capitalizado, considerou-se uma evolução salarial média, real e linear de 1,0% a.a., tendo como base os valores registrados em dezembro/18, projetando-se dessa forma os exercícios 2020/2022, respeitando-se, portanto, o limite mínimo estabelecido pela Portaria MPS 403/2008.

6.3. Projeção Atuarial do RPPS

ESTADO DA PARAÍBA



PLANO PREVIDENCIÁRIO

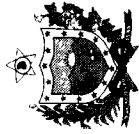
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

LRF Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a (R\$ 1,00)

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

LRF Art 53, § 1º, inciso II (R\$ 1,00)

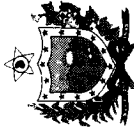
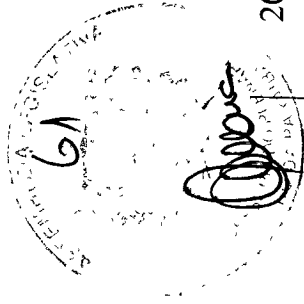
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2018	92.788.984,89	175.748,25	92.613.236,64	327.754.729,67
2019	100.719.890,23	5.136.232,16	95.583.658,07	423.338.387,74
2020	217.408.720,94	12.353.494,66	205.055.226,28	628.393.614,01



ESTADO DA PARAÍBA

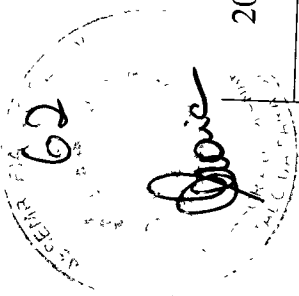
2021	245.288.828,24	14.678.951,86	230.609.876,38	859.003.490,40
2022	277.417.853,44	17.107.467,95	260.310.385,49	1.119.313.875,88
2023	310.743.731,56	22.546.847,67	288.196.883,89	1.407.510.759,78
2024	340.658.979,58	26.069.116,16	314.589.863,42	1.722.100.623,20
2025	376.481.186,20	30.453.645,33	346.027.540,86	2.068.128.164,06
2026	412.643.943,92	35.124.272,22	377.519.671,70	2.445.647.835,76
2027	449.473.704,97	39.865.647,10	409.608.057,87	2.855.255.893,64
2028	489.236.946,59	46.058.268,84	443.178.677,75	3.298.434.571,39
2029	530.799.952,02	52.045.990,90	478.753.961,13	3.777.188.532,52
2030	573.628.359,48	61.421.783,55	512.206.575,93	4.289.395.108,45
2031	617.868.073,64	72.797.006,53	545.071.067,11	4.834.466.175,56
2032	664.075.060,86	83.513.335,45	580.561.725,41	5.415.027.900,97
2033	712.948.126,88	96.765.233,31	616.182.893,57	6.031.210.794,54
2034	763.105.716,52	108.326.678,68	654.779.037,84	6.685.989.832,38

60
Oliveira



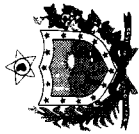
ESTADO DA PARAÍBA

2035	814.449.908,77	123.471.981,82	690.977.926,95	7.376.967.759,33
2036	867.646.576,48	138.717.963,98	728.928.612,51	8.105.896.371,84
2037	921.852.897,33	158.004.278,92	763.848.618,41	8.869.744.990,25
2038	977.785.192,01	174.833.947,99	802.951.244,01	9.672.696.234,26
2039	1.035.739.493,89	195.424.157,55	840.315.336,34	10.513.011.570,60
2040	1.095.451.111,36	216.635.692,58	878.815.418,78	11.391.826.989,38
2041	1.157.565.320,20	241.009.345,38	916.555.974,81	12.308.382.964,19
2042	1.223.199.587,21	275.123.734,46	948.075.852,75	13.256.458.816,94
2043	1.288.716.593,50	306.220.597,64	982.495.995,86	14.238.954.812,81
2044	1.356.366.194,24	350.695.538,82	1.005.670.655,42	15.244.625.468,23
2045	1.424.580.018,95	401.409.273,89	1.023.170.745,05	16.267.796.213,28
2046	1.490.619.247,56	434.774.324,49	1.055.844.923,07	17.323.641.136,35
2047	1.558.095.408,70	470.756.445,43	1.087.338.963,27	18.410.980.099,62
2048	1.625.540.122,83	506.531.689,61	1.119.008.433,22	19.529.988.532,85



ESTADO DA PARAÍBA

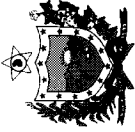
2049	1.694.254.222,15	543.389.920,86	1.150.864.301,29	20.680.852.834,13
2050	1.764.638.344,75	592.926.064,86	1.171.712.279,89	21.852.565.114,02
2051	1.835.119.880,48	652.356.437,33	1.182.763.443,16	23.035.328.557,18
2052	1.902.112.503,06	695.630.216,11	1.206.482.286,95	24.241.810.844,12
2053	1.972.908.957,58	755.787.462,82	1.217.121.494,76	25.458.932.338,88
2054	2.039.955.602,39	801.745.200,29	1.238.210.402,09	26.697.142.740,97
2055	2.108.611.660,96	843.059.522,05	1.265.552.138,91	27.962.694.879,88
2056	2.178.916.469,38	888.488.021,54	1.290.428.447,85	29.253.123.327,72
2057	2.251.849.735,22	947.651.067,64	1.304.198.667,58	30.557.321.995,31
2058	2.322.568.562,74	997.172.175,93	1.325.396.386,81	31.882.718.382,12
2059	2.396.071.249,44	1.051.948.396,01	1.344.122.853,42	33.226.841.235,54
2060	2.468.831.429,08	1.100.776.343,51	1.368.055.085,56	34.594.896.321,11
2061	2.542.458.413,01	1.145.534.631,50	1.396.923.781,51	35.991.820.102,62
2062	2.616.453.342,17	1.182.158.835,27	1.434.294.506,90	37.426.114.609,52



ESTADO DA PARAÍBA

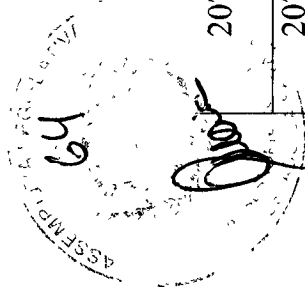
2063	2.693.672.875,07	1.223.013.009,28	1.470.659.865,79	38.896.774.475,31
2064	2.770.402.357,62	1.253.555.832,70	1.516.846.524,92	40.413.621.000,23
2065	2.850.906.086,51	1.286.357.606,62	1.564.548.479,89	41.978.169.480,12
2066	2.931.824.862,14	1.314.684.527,19	1.617.140.334,95	43.595.309.815,07
2067	3.017.174.406,65	1.347.519.689,02	1.669.654.717,63	45.264.964.532,70
2068	3.102.580.674,52	1.372.323.683,22	1.730.256.991,30	46.995.221.524,00
2069	3.192.561.574,45	1.400.587.747,19	1.791.973.827,26	48.787.195.351,25
2070	3.282.294.030,10	1.418.854.145,73	1.863.439.884,37	50.650.635.235,63
2071	3.378.200.454,23	1.441.317.507,11	1.936.882.947,12	52.587.518.182,75
2072	3.474.536.185,65	1.456.849.040,09	2.017.687.145,56	54.605.205.328,31
2073	3.577.726.220,09	1.476.081.605,23	2.101.644.614,86	56.706.849.943,17
2074	3.682.283.296,75	1.486.214.471,44	2.196.068.825,32	58.902.918.768,49
2075	3.793.171.192,79	1.499.424.549,51	2.293.746.643,27	61.196.665.411,76
2076	3.907.024.467,27	1.502.477.152,30	2.404.547.314,97	63.601.212.726,73

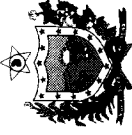
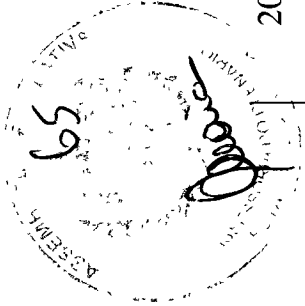




ESTADO DA PARAÍBA

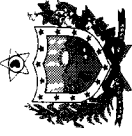
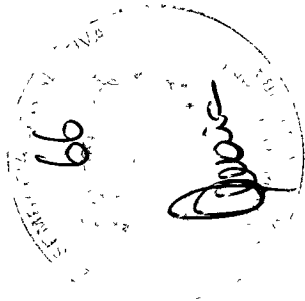
2077	4.027.169.471,22	1.509.465.241,58	2.517.704.229,64	66.118.916.956,37
2078	4.150.008.698,14	1.491.419.165,18	2.658.589.532,96	68.777.506.489,33
2079	4.282.688.409,83	1.491.628.377,63	2.791.060.032,20	71.568.566.521,53
2080	4.419.954.474,31	1.483.077.860,04	2.936.876.614,27	74.505.443.135,80
2081	4.566.126.271,64	1.477.389.471,12	3.088.736.800,52	77.594.179.936,32
2082	4.716.869.342,19	1.461.725.003,72	3.255.144.338,47	80.849.324.274,79
2083	4.879.162.404,27	1.453.019.291,36	3.426.143.112,91	84.275.467.387,70
2084	5.045.744.765,95	1.435.193.746,85	3.610.551.019,09	87.886.018.406,80
2085	5.225.456.243,78	1.421.798.047,23	3.803.658.196,55	91.689.676.603,34
2086	5.411.742.783,57	1.399.638.097,63	4.012.104.685,95	95.701.781.289,29
2087	5.611.304.050,02	1.385.134.344,42	4.226.169.705,60	99.927.950.994,89
2088	5.817.657.390,00	1.361.030.183,16	4.456.627.206,84	104.384.578.201,73
2089	6.038.961.860,97	1.343.815.117,07	4.695.146.743,90	109.079.724.945,63
2090	6.270.003.897,11	1.320.017.358,37	4.949.986.538,74	114.029.711.484,37





ESTADO DA PARAÍBA

2091	6.516.659.304,11	1.301.250.978,43	5.215.408.325,69	119.245.119.810,05
2092	6.773.918.135,93	1.277.393.008,06	5.496.525.127,87	124.741.644.937,92
2093	7.047.426.482,55	1.258.270.664,30	5.789.155.818,25	130.530.800.756,17



ESTADO DA PARAÍBA

PLANO FINANCEIRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

LRF Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a (R\$ 1,00)

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

LRF Art. 53, § 1º, inciso II (R\$ 1,00)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2018	710.842.906,52	2.106.276.528,77	-1.395.433.622,25	31.011.245,11
2019	692.549.460,54	2.149.410.150,47	-1.456.860.689,93	-1.425.849.444,82



ESTADO DA PARAÍBA

2020	593.092.545,89	2.500.100.226,40	-1.907.007.680,51	-3.332.857.125,33
2021	582.489.746,45	2.510.896.335,41	-1.928.406.588,95	-5.261.263.714,28
2022	568.991.054,97	2.528.462.185,97	-1.959.471.131,01	-7.220.734.845,29
2023	554.897.445,22	2.541.138.828,64	-1.986.241.383,41	-9.206.976.228,70
2024	540.522.436,33	2.540.891.196,24	-2.000.368.759,91	-11.207.344.988,61
2025	526.655.281,09	2.544.764.158,14	-2.018.108.877,05	-13.225.453.865,66
2026	514.246.503,93	2.540.939.335,56	-2.026.692.831,63	-15.252.146.697,29
2027	502.643.982,50	2.529.989.426,90	-2.027.345.444,40	-17.279.492.141,69
2028	489.465.852,30	2.520.928.744,23	-2.031.462.891,93	-19.310.955.033,63
2029	475.638.657,69	2.508.942.897,04	-2.033.304.239,35	-21.344.259.272,97
2030	462.845.103,37	2.490.583.430,27	-2.027.738.326,91	-23.371.997.599,88
2031	449.987.996,72	2.468.905.434,63	-2.018.917.437,91	-25.390.915.037,79
2032	436.474.872,19	2.447.189.669,84	-2.010.714.797,64	-27.401.629.835,43
2033	422.103.945,95	2.425.688.361,27	-2.003.584.415,32	-29.405.214.250,75

68

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA

2034	407.681.589,20	2.401.058.942,19	-1.993.377.352,99	-31.398.591.603,74
2035	394.231.568,53	2.369.489.413,89	-1.975.257.845,36	-33.373.849.449,10
2036	380.594.904,45	2.336.606.211,27	-1.956.011.306,82	-35.329.860.755,92
2037	367.968.270,79	2.297.344.807,13	-1.929.376.536,34	-37.259.237.292,26
2038	354.764.003,52	2.257.759.350,42	-1.902.995.346,89	-39.162.232.639,15
2039	341.460.123,07	2.216.020.554,81	-1.874.560.431,74	-41.036.793.070,90
2040	327.741.381,60	2.173.824.177,16	-1.846.082.795,56	-42.882.875.866,46
2041	313.060.242,06	2.131.808.518,47	-1.818.748.276,40	-44.701.624.142,87
2042	297.365.520,68	2.092.940.457,95	-1.795.574.937,27	-46.497.199.080,14
2043	281.919.795,92	2.051.456.555,71	-1.769.536.759,80	-48.266.735.839,94
2044	267.424.296,58	2.004.047.972,41	-1.736.623.675,83	-50.003.359.515,76
2045	252.491.442,15	1.956.856.176,66	-1.704.364.734,51	-51.707.724.250,27
2046	237.983.099,15	1.906.809.569,98	-1.668.826.470,82	-53.376.550.721,10
2047	225.052.320,10	1.848.903.660,63	-1.623.851.340,53	-55.000.402.061,63

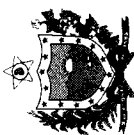
69
Quise



ESTADO DA PARAÍBA

2048	213.262.954,74	1.785.544.229,93	-1.572.281.275,19	-56.572.683.336,82
2049	201.408.025,81	1.722.165.490,15	-1.520.757.464,33	-58.093.440.801,15
2050	190.630.682,41	1.654.587.748,24	-1.463.957.065,83	-59.557.397.866,98
2051	180.492.253,12	1.584.572.300,25	-1.404.080.047,13	-60.961.477.914,11
2052	171.346.513,42	1.511.338.780,67	-1.339.992.267,25	-62.301.470.181,36
2053	162.586.954,45	1.437.771.314,34	-1.275.184.359,89	-63.576.654.541,25
2054	154.712.416,53	1.362.012.890,69	-1.207.300.474,16	-64.783.955.015,41
2055	147.183.885,32	1.286.634.324,87	-1.139.450.439,54	-65.923.405.454,95
2056	139.883.790,83	1.212.224.565,60	-1.072.340.774,77	-66.995.746.229,73
2057	132.723.696,82	1.139.437.499,13	-1.006.713.802,31	-68.002.460.032,04
2058	125.528.592,31	1.069.200.266,91	-943.671.674,60	-68.946.131.706,64
2059	118.518.390,90	1.000.747.592,60	-882.229.201,70	-69.828.360.908,34
2060	111.589.797,08	934.710.078,76	-823.120.281,68	-70.651.481.190,02
2061	104.757.906,18	871.182.910,70	-766.425.004,52	-71.417.906.194,55

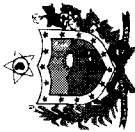
70
Quais



ESTADO DA PARAÍBA

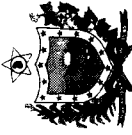
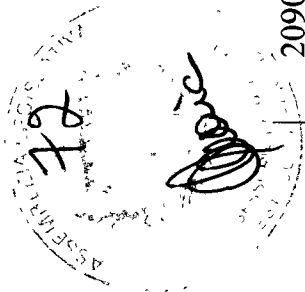
2062	98.048.898,48	810.168.165,24	-712.119.266,76	-72.130.025.461,31
2063	91.481.248,42	751.717.096,26	-660.235.847,85	-72.790.261.309,15
2064	85.070.020,81	695.868.998,36	-610.798.977,55	-73.401.060.286,70
2065	78.835.123,10	642.627.014,64	-563.791.891,54	-73.964.852.178,25
2066	72.798.378,37	592.000.240,96	-519.201.862,59	-74.484.054.040,83
2067	66.974.282,91	543.948.623,72	-476.974.340,81	-74.961.028.381,65
2068	61.380.973,68	498.450.476,05	-437.069.502,36	-75.398.097.884,01
2069	56.032.897,55	455.454.734,69	-399.421.837,14	-75.797.519.721,15
2070	50.940.262,83	414.900.199,63	-363.959.936,80	-76.161.479.657,95
2071	46.104.606,81	376.666.371,56	-330.561.764,76	-76.492.041.422,71
2072	41.528.298,86	340.659.531,73	-299.131.232,87	-76.791.172.655,58
2073	37.211.189,98	306.770.886,18	-269.559.696,20	-77.060.732.351,78
2074	33.151.594,98	274.910.633,05	-241.759.038,07	-77.302.491.389,85
2075	29.347.606,76	245.000.528,76	-215.652.922,00	-77.518.144.311,85

78
D. Garcia



ESTADO DA PARAÍBA

2076	25.795.406,92	216.970.011,77	-191.174.604,84	-77.709.318.916,69
2077	22.490.768,47	190.759.336,09	-168.268.567,62	-77.877.587.484,31
2078	19.429.720,37	166.330.680,90	-146.900.960,53	-78.024.488.444,84
2079	16.610.437,93	143.670.082,28	-127.059.644,35	-78.151.548.089,19
2080	14.032.493,29	122.781.765,74	-108.749.272,45	-78.260.297.361,64
2081	11.697.640,83	103.692.357,08	-91.994.716,26	-78.352.292.077,90
2082	9.608.055,26	86.438.133,29	-76.830.078,03	-78.429.122.155,93
2083	7.765.120,86	71.053.376,40	-63.288.255,54	-78.492.410.411,47
2084	6.167.600,22	57.554.694,46	-51.387.094,24	-78.543.797.505,71
2085	4.809.461,99	45.922.680,88	-41.113.218,89	-78.584.910.724,59
2086	3.679.355,69	36.095.767,60	-32.416.411,91	-78.617.327.136,51
2087	2.759.550,96	27.960.288,80	-25.200.737,84	-78.642.527.874,35
2088	2.027.747,72	21.365.018,53	-19.337.270,81	-78.661.865.145,15
2089	1.459.039,99	16.133.461,24	-14.674.421,25	-78.676.539.566,40



ESTADO DA PARAÍBA

2090	1.027.601,06	12.072.670,49	-11.045.069,43	-78.687.584.635,83
2091	708.167,90	8.985.004,32	-8.276.836,42	-78.695.861.472,25
2092	477.780,34	6.685.266,78	-6.207.486,44	-78.702.068.958,69
2093	316.596,36	5.008.711,12	-4.692.114,76	-78.706.761.073,44



ESTADO DA PARAÍBA



7. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº. 101/2000)

O conceito de despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC, de acordo com o art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Essa exigência busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento para sua integral cobertura.

Ainda, no mesmo artigo da LRF está estabelecido que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Também a despesa criada ou aumentada não poderá afetar as metas de resultados fiscais e seus efeitos devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução de despesas.

Considera-se aumento permanente de receita, de acordo com a LRF, o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente.

Para o exercício de 2020, não há previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, portanto, a margem de expansão para despesas obrigatórias de caráter continuado em função do aumento das despesas com ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica e serão consideradas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual.



ESTADO DA PARAÍBA

74
OAC

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$

EVENTOS	Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências constitucionais	0,00
(-) Transferências do FUNDEF	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas com PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	0,00

FONTE: SEPLAG, 06/04/2018, 11h00min

8. Estimativa da Renúncia Fiscal consolidada por Categoria de Receita (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

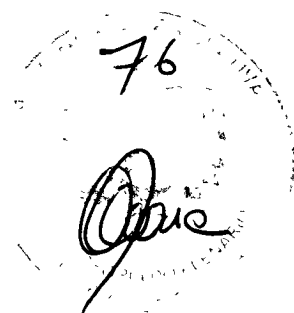
Renúncia Fiscal definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado. Os benefícios fiscais referenciados na tabela



ESTADO DA PARAÍBA

LEI DE DIRETRIZES – 2020

ANEXO II - RISCOS FISCAIS



1. Avaliação dos Passivos Contingentes e outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

O Anexo de Riscos Fiscais, onde devem ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas é uma exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os riscos fiscais decorrem de ações judiciais, riscos de natureza macroeconômicos e de variações em relação à dívida pública, dentre outros.

Entre os riscos que podem influenciar diretamente no cumprimento das metas previstas, encontra-se o comportamento das principais variáveis econômicas, com eventuais alterações no cenário econômico considerado, afetado por motivações internas e externas, podendo ter impacto importante na arrecadação das receitas tributárias, especialmente quanto ao principal tributo do Estado, o ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Quanto à previsão das receitas, há possibilidade de algumas não se realizar durante a execução do orçamento por motivos de desvios quanto aos parâmetros utilizados, bem como devido à alteração nos critérios de transferências da União.

Em relação à Dívida Pública, os riscos estão associados à variação das taxas de juros vincendos, a variação cambial previsto, uma vez que restringe a capacidade de investimentos.

Há também, os riscos decorrentes de ordens judiciais de bloqueio ou de sequestro de valores de Tesouro Estadual que foge à regra de precatórios.

As ações judiciais movidas contra o Estado, resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado continuam a ser um passivo a considerar. Essas ações tratadas como precatórios, serão consideradas na Lei Orçamentária, não afetando o cumprimento das Metas Anuais.



ESTADO DA PARAÍBA

7+
ATA
Garcia

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1.00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	254.464.222,58	Dependerá do resultado do processo judicial	
Dívidas em Processo de			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	254.464.222,58	SUBTOTAL	0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		
Restituição de Tributos a Maior	2.000.000,00	Limitação de Empenho	2.000.000,00
Discrepância de Projeções:	128.271.326,88	Limitação de Empenho	128.271.326,88
Outros Riscos Fiscais	66.000.000,00	Limitação de Empenho/Remanejamento	66.000.000,00
SUBTOTAL	196.271.326,88	SUBTOTAL	196.271.326,88
TOTAL	450.735.549,46	TOTAL	196.271.326,88

FONTE: Procuradoria Geral do Estado - Secretaria de Estado da Receita - Controladoria Geral do estado

(*) A informação constante neste anexo é referente aos impostos: ICMS, IPVA e ITCD. As variáveis utilizadas na projeção foram o IPCA e PIB.

(**) O montante de redução dos desembolsos previstos (Liberação de Operações de Crédito) para 2020 decorrerá em função principalmente dos seguintes fatores:

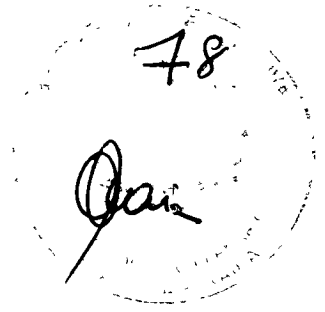
- análise de pedidos de empréstimos pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN poderá demandar maior intervalo de tempo para atender exigência, por aquele órgão, de documentos complementares que forem solicitados para conclusão da análise e autorização da contratação dos empréstimos pretendidos;
- atraso na assinatura dos contratos de empréstimo;
- atraso na licitação de contratação de obras com recursos do empréstimo; e Atraso na prestação de contas necessárias para a liberação de desembolso de recursos consecutivos.

(***) O montante de Serviço da Dívida (pagamento), previsto para 2020 decorrerá em função basicamente da variação dos indexadores da dívida

- Os indexadores financeiros da dívida em US\$, TJLP, IGP-DI, IPC-A, SELIC poderão sofrer elevação que acarretará uma correção monetária maior do que os valores previstos nas condições atuais.



ESTADO DA PARAÍBA



LEI DE DIRETRIZES – 2020

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

I – Poder Legislativo

1. Assembleia Legislativa

Prioridades:

- . Construção da Creche Escola da Assembleia Legislativa.

Finalidade: Adquirir imóvel, bem como realizar construção de prédio destinado a instalação da creche escola desta Assembleia Legislativa;

- . Atividade de Suporte de Apoio Parlamentar.

Finalidade: Desenvolver atividades de assessoramento aos deputados no efetivo exercício de seus mandatos e Disponibilizar recursos orçamentários para a atividade de divulgação e publicidade das ações legislativas;

- . Atividades de Apoio Administrativo.

Finalidade: Atender e manter os serviços administrativos de modo a dar suporte para o desempenho de suas atividades meio e finalísticas;

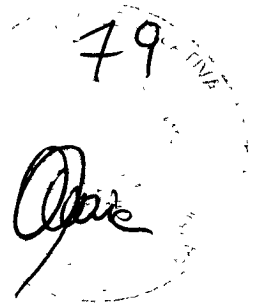
2. Tribunal de Contas do Estado

Meta:

Exercer o acompanhamento, a orientação, o controle e a fiscalização da gestão dos recursos públicos com fidelidade aos princípios constitucionais, buscando corresponder às demandas da sociedade paraibana.



ESTADO DA PARAÍBA



Prioridades:

- . Acompanhar, controlar e fiscalizar o bom uso do patrimônio e a aplicação dos recursos públicos;
- . Integrar os processos que formam o ciclo de gestão das políticas públicas – planejamento, orçamento, administração, acompanhamento, controle e avaliação;
- . Capacitar os servidores (as) públicos do Estado da Paraíba e dos municípios paraibanos, bem como cidadãos e cidadãs para o exercício do acompanhamento e do controle social.

II – Poder Judiciário

Meta:

Concretizar a justiça, por meio de uma prestação jurisdicional acessível, célere e efetiva.

Prioridades:

Tema: Gestão Judicial.

- . Redimensionamento das unidades judiciárias de 1º grau do Poder Judiciário paraibano por meio de agregação e/ou desinstalação de comarcas e varas com objetivo de racionalizar a prestação jurisdicional;
- . Implantação de modelo de gestão de processos coletivos e demandas repetitivas com o fim de diminuir as demandas repetitivas de conhecimento, fomentando a celeridade da prestação jurisdicional e diminuição do custo operacional do processo;
- . Expansão para todas as comarcas do Estado do projeto Digitaliza, para o fim de migração dos processos judiciais físicos para o Processo Judicial Eletrônico (PJe) com objetivo de unificar a plataforma de tramitação processual.



ESTADO DA PARAÍBA

80

. Instalação de vara com competência exclusiva para julgar demandas de saúde pública garantindo tratamento equânime e célere dos litígios que envolve esse tema;

. Instalação de Juizados fazendários com objetivo de julgar demandas de menor potencial que envolva a fazenda pública garantindo tratamento equânime e célere dos litígios;

. Fomento as unidades mais produtivas que alcancem índices e metas de indicadores de desempenho do Conselho Nacional de Justiça;

. Celeridade nos processos de reincidência e má conduta criminal cujo objetivo é a diminuição do acervo processual criminal promovendo a redução da impunidade;

. Implantação do sistema eletrônico de execução penal unificado (SEEU) com o fim de otimizar o controle e a gestão dos processos de execução penal e das informações relacionadas ao sistema carcerário brasileiro;

. Realização das semanas pela Paz em casa, promovida pelo Conselho nacional de justiça em parceria com os Tribunais Estaduais, objetivando proteger e julgar de forma célere os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ampliando a efetividade da Lei Maria da Penha;

. Realização do mês nacional do Júri por meio de um esforço concentrado para julgamento de crimes hediondos;

. Realização da semana nacional de conciliação com objetivo de solucionar os conflitos com o auxílio de conciliadores;

. Implantação de centros de conciliação nas comunidades com o fim de ampliar o acesso a justiça por meio de um instrumento célere de solução de litígios;

. Realização de seleção para contratação de Juiz Leigo com objetivo de renovar a contratação dessa força de trabalho nos juizados especiais de todo o estado.

Tema: Gestão Administrativa

. Expandir para os prédios do Poder Judiciário da Paraíba itens mínimos de segurança estabelecidos no projeto Acesso Seguro, que vai desde a padronização das entradas, a utilização do sistema VISIT, cumprindo com a resolução que estabelece essa política;



ESTADO DA PARAÍBA

21
2019

Amie

- . Implantação do projeto de segurança de comarcas de fronteiras com o fim de minimizar os riscos de ocorrências nas comarcas limítrofes com outros Estados da Federação;
- . Implantação dos guardas militares da reserva nas unidades judiciárias do Estado da Paraíba com o fim de prover as comarcas com a presença de militares, substituindo os postos de vigilância privados onde existe;
- . Implantação no Tribunal de Justiça do Táxi-Gov, modelo de Uber para o setor público com o objetivo de substituir a frota de veículos;
- . Implantação do Projeto Despertar Saúde com objetivo de publicar na intranet vídeos de palestras motivacionais com orientações posturais, padrão de organização e segurança no ambiente de trabalho, além de temas voltados a saúde mental e nutricional, com o objetivo de alcançar os servidores e magistrados do 1º grau;
- . Implantação do sistema de central de compras, ferramenta que otimizará o processo de contratação no âmbito do Tribunal de Justiça;
- . Contratação de estagiários para auxiliar as atividades administrativas e judiciais do Poder Judiciário Paraibano;
- . Conclusão do concurso para provimento das Serventias Extrajudiciais em atendimento as Resoluções 80 e 81 ambas do Conselho Nacional de Justiça.

Tema: Tecnologia

- . Melhoria da infraestrutura de TI para garantir a convergência ao Processo Judiciário Eletrônico (PJe) com o fim de ter uma melhor gestão de redes, links de internet de maior velocidade de tráfego de dados em todo o estado, aquisição de um balanceador de carga e servidor dedicado para banco de dados;
- . Garantia da eficiência e eficácia operacional dos servidores de TI por meio de aquisição de computadores e notebooks, locação de equipamentos sob demanda, outsourcing de impressão, contratação de suporte para manutenção da sala cofre, de gerenciamento de solução de backup, de continuidade em nuvem computacional, de central de serviços de atendimento de TI e links redundantes;
- . Provimento de aplicações de apoio aos processos de trabalho por meio da contratação de fábrica de software sob demanda, manutenção de sistemas natural/ADABAS e licenças Oracle;



ESTADO DA PARAÍBA

82

Q. A. K.

- . Adequação à Estratégia Nacional de Tecnologia da informação e comunicação do Conselho Nacional de Justiça através de capacitação de servidores e magistrados;
- . Renovação do parque Tecnológico do Poder Judiciário paraibano.

Tema: Infraestrutura Física

- . Reforma do anexo Administrativo do Tribunal de Justiça, bem como dos fóruns Civil, Criminal e Mangabeira, todos em João Pessoa e do Fórum de campina Grande com o fim de melhorar a prestação jurisdicional;
- . Reforma de unidades jurisdicionais do interior do Estado das comarcas de Barra de Santa Rosa, São José de Piranhas, São Bento, Mamanguape, Sapé, Aroeiras, Catolé do Rocha, Picuí, Jacaraú, Cuité, Princesa Isabel, Areia, Cabedelo, Malta, Pedras de Fogo, Pombal, Itaporanga, Gurinhém, Piancó, Pirpirituba, Monteiro, Guarabira, Pocinhos e outros, com o fim de melhorar a prestação jurisdicional.

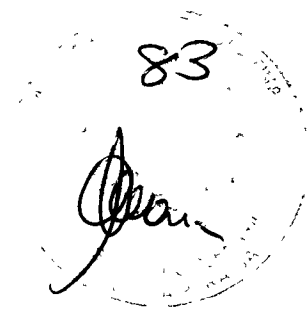
III – Ministério Público

Prioridades:

- . Construção de Sedes Ministeriais;
- . Conservação, Reforma e Adaptação de Imóveis;
- . Ampliação de Imóveis;
- . Aquisição de veículos;
- . Aquisição de equipamentos e materiais permanentes;
- . Modernização Organizacional;
- . Realização de Concursos Públicos
- . Elaboração e Projetos em Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos
- . Aperfeiçoamento das atividades do Ministério Público;
- . Manutenção e avanço da Tecnologia da Informação.



ESTADO DA PARAÍBA



IV – Defensoria Pública

Metas:

. Construção, reforma e ampliação de imóveis da Defensoria Pública do Estado da Paraíba;

. Implantar, estruturar e manter Sedes, Núcleos Regionais e Especiais, Coordenadorias de atendimento jurídico e atividades especializadas;

. Implantar o acesso à internet em todas as sedes e salas das Comarcas de atuação da Defensoria Pública;

. Criar quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública, com seus respectivos cargos e funções;

. Dinamizar parcerias público privadas no sentido de ampliar, otimizar ações, projetos e programas voltados aos interesses da cidadania e promoção dos direitos humanos;

. Ampliar a atuação da Defensoria Pública, expandindo o atendimento institucional e multidisciplinar e incrementando parcerias com universidades e outras organizações sociais;

. Desenvolver e promover ações publicitárias visando à divulgação institucional, a educação em direito da população e outras ações que visem à busca da cidadania e redução das violações a direitos;

. Realizar mutirões de atendimento;

. Realizar projetos e campanhas para atendimento, educação e orientação nas áreas criminal, cível, da infância e juventude, dos direitos humanos e da violência doméstica;

. Promover a Defensoria Pública de recursos materiais necessários para o cumprimento das suas funções legais e constitucionais;

. Realizar atendimento itinerante nas regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional;

. Ampliar e manter as ações de assistência judiciária preventiva, contenciosa e de postulação da defesa em todas as instâncias do direito;

. Fortalecer a interação entre a Defensoria Pública e as Delegacias da Mulher para garantir a qualidade de atendimento integrado e a aplicação da Lei Maria da Penha;



ESTADO DA PARAÍBA

84

. Realizar ações articuladas em todo o Estado em prol de grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade, através de visitas a escolas, asilos e abrigos com efetiva motivação ao exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

. Interagir com o CONDEGE, a ANADEP e demais Órgãos;

. Capacitar defensores públicos, servidores e estagiários para uma melhor prestação de serviços à população;

. Instalar núcleos de mediação em Comarcas do Estado;

. Ampliar as atividades do NUDECON/PROCON da Defensoria Pública;

. Aquisição de equipamentos e veículos;

. Estruturar a Escola Superior da Defensoria Pública;

. Reestruturar o quadro de Defensores Públicos;

. Realizar concurso público;

. Conceder aumentos, vantagens, reajuste e revisão de remuneração, subsídios e proventos;

. Adquirir Imóveis;

. Modernização organizacional: capacitação e gestão de pessoas, aquisição de insumos e sistemas de tecnologia da informação;

. Ampliar as atividades do Núcleo Especial dos Direitos Humanos da Defensoria Pública;

. Elaborar e enviar à Assembleia Legislativa do estado da Paraíba projeto de lei que objetivo atualizar a Lei Complementar 104/12 a fim de adequá-la as novas demandas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

V – Poder Executivo:

As Metas estabelecidas para o Poder executivo no Exercício de 2020, serão as abaixo descritas:

Eixo 1: PARAÍBA DEMOCRÁTICA, CIDADÃ, INCLUSIVA E SEGURA:



ESTADO DA PARAÍBA

85
Quais

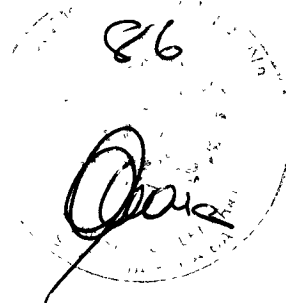
- . Manter e aperfeiçoar o Programa SOMA, articulado ao Pacto pelo Desenvolvimento Social da Paraíba;
- . Manter e Ampliar o Programa Gira Mundo e o Programa de Incentivo a Pesquisa através da FAPESQ e da UEPB;
- . Fazer Concurso para Professores e Policiais Militares;
- . Ampliar as Escolas Cidadãs Integrais, as Escolas Técnicas e o Programa Primeiro Emprego;
- . Fortalecer a Rede de cardiologia Pediátrica;
- . Requalificar o Hospital e Maternidade Frei Damião;
- . Ampliar o número de leitos de Longa Permanência;
- . Equipar e ampliar os Centros de Comando e Controle da Segurança Pública;
- . Fortalecer o conceito de Polícia Solidária;
- . Ampliar as Regiões Integradas de Segurança Pública;
- . Manutenção do Programa Paraíba Unida pela PAZ;
- . Fortalecer o Programa Estadual de Ressocialização de Pessoas privadas de Liberdade;
- . Ampliar o Projeto Cidade Madura, o Cartão Alimentação e o Pagamento do 13º salário do Bolsa Família;
- . Ampliar e manter os Programas e Equipamentos de Assistência Social;
- . Implantar o Sistema de Governança Eletrônica no Governo do estado da Paraíba;
- . Fortalecer o Esporte e Lazer para a população da Paraíba.

Eixo 2: PARAÍBA DESENVOLVIDA, SUSTENTAVEL, INTEGRADA E CONTEMPORÂNEA:

- . Ampliar o Programa de Construção e manutenção de Cisternas, de Barreiros, de Barragens e de Barragens Subterrâneas;
- . Implantar novos sistemas de distribuição de Água;



ESTADO DA PARAÍBA



- . Ampliar a cobertura dos sistemas de Esgotamento Sanitário nas cidades do Estado;
- . Manter a Construção da Adutora Transparaíba e do Canal Acauã-Araçagi;
- . Intensificar junto ao Governo Federal para assegurar a implantação de linhas de transmissão para escoar a Energia Solar e Eólica geradas na Paraíba;
- . Ampliar o Programa Caminhos da Paraíba;
- . Implementar o Mapa de Oportunidades de Potenciais Econômicos da Paraíba;
- . Ampliar o Projeto REDESIM;
- . Fortalecer o Salão do Artesanato Paraibano;
- . Ampliar e fortalecer o Programa Empreender-PB;
- . Ampliar e Fortalecer o PROCASE e o COOPERAR.

Eixo 3: PARAÍBA INOVADORA, CRIATIVA, INTELIGENTE E ESTRATÉGICA:

- . Criar e manter o Programa Paraíba Solar e Eólica;
- . Ampliar o alcance do uso da Rede Paraibana de Alto desempenho (REPAD) e a Rede Estadual de Fibra Ótica;
- . Ampliar o alcance de Bolsas de Pesquisa para novas áreas da Ciência e Tecnologia;
- . Criar a Agência para o Desenvolvimento Estratégico da Paraíba (ADE-PB).



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR



PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO PARCIAL

Lei nº 11.406, de 12 de julho de 2019 (PL nº 348/2019), que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências”.

TEMPESTIVIDADE: Vide ofício nº 449/2019/ALPB/GP e ofício nº 457/2019/ALPB/GP.

DATA DO RECEBIMENTO: 12 / 08 / 2019; **HORÁRIO:** 16h30

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
 Teresinha Padilha Mat. 275.248-4

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 51/19
Em 13/08 /2019



Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2019.

Assessor



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Veto nº 51/2019.

Autoria: Governador do Estado.

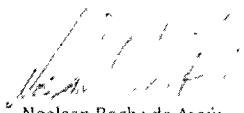
Ementa: Veto Parcial, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 348/2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências.

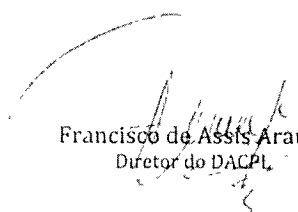
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.782, página 01, na data de 16 de agosto de 2019.

João Pessoa, 16 de agosto de 2019.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL